

DOCTRINA CÍVEL

INTRODUÇÃO AOS SUCEDÂNEOS RECURSAIS

Araken de AssisDesembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Doutor em Direito pela PUC/SP
Professor Titular da PUC/RS

"Brevidade, economia, remoção de todos os meios maliciosos e supérfluos, tais são as condições, que devem acompanhar o processo em toda a sua marcha."

Sumário: Introdução; 1 Princípio da taxatividade e definição de recurso; 2 – Caracterização dos sucedâneos recursais; 3 – Origem e evolução dos sucedâneos recursais; 4 – Reexame necessário; 4.1 Cabimento; 4.2 Efeitos; 5 – Correição parcial; 5.1 Cabimento; 5.2 Efeitos; 6 – Pedido de reconsideração; 6.1 Cabimento; 6.2 Efeitos; 7 – Suspensão da segurança; 7.1 Cabimento; 7.2 Efeitos; 8 – Agravo regimental; 8.1 Cabimento; 8.2 Efeitos; Conclusão

INTRODUÇÃO

Compreende-se que a parte agravada com a resolução judicial, contrária aos seus interesses, anteveja nos meios predispostos para impugná-la sua tábua de salvação. A variedade desses recursos levanta, de longa data, bem fundadas críticas. Mas, a subsistência, ao lado das vias oficiais, de outros caminhos abertos à iniciativa dos litigantes, tolerados por geral condescendência, surpreenderá espíritos mais desavisados. O tema recebeu, até agora, atenção fragmentária na doutrina especializada. É o propósito deste estudo fornecer visão de conjunto dos sucedâneos recursais e conduzir à reflexão acerca dos males, reais ou hipotéticos, que tanto comprometem o rápido desfecho dos processos.

1 – PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E DEFINIÇÃO DE RECURSO

Põe-se de acordo a doutrina que os mecanismos para impugnar as resoluções judiciais, desde o direito comum, desenvolveram-se através de duas linhas-mestras: de

* Paula Baptista, *Compêndio*, § 72, p. 56.

um lado, determinados remédios impedem a formação da eficácia de coisa julgada, cuja finalidade precípua consiste em tornar indiscutível, no presente e no futuro, o provimento sob ataque; e de outro, certos remédios reexaminam os pronunciamentos do juiz a despeito da aquisição dessa singular característica. À parte os dados históricos², e as diferenças marginais no interior de cada classe, a distinção vigora nos países europeus³, independentemente da sua filiação nominal ao sistema jurídico continental, recebendo ligeira e equívoca menção no art. 467, *in fine*, do CPC⁴. Retira-se do dispositivo, precisamente, a conclusão de que, entre nós, todos os recursos inibem a constituição da eficácia da coisa julgada, e, conseqüentemente, escapam à categoria recursal aqueles remédios porventura utilizáveis contra provimentos transitados em julgado, embora seja precipitado conferir natureza recursal a todos os remédios empregados para impugná-los antes do trânsito em julgado⁵.

Qualquer que seja o conceito de recurso, haurido dos elementos ministrados pelo direito positivo, condicionar-se-á ele ao princípio da taxatividade, consubstanciado nos *numerus clausus* do art. 496. Não compete às partes, tampouco ao órgão judiciário, criar mecanismos para impugnar as resoluções judiciais. Do contrário, sujeitando-se elas à natural inconformidade do vencido e ao seu voluntarismo, ficariam eternamente suscetíveis de revisão. Somente haverá recurso se e quando a lei federal, haja vista a competência legislativa da União (art. 22, I, da CF/88), estabelece via impugnativa, dotando-a ou não com epíteto próprio, e, paralelamente, define seu campo de aplicação e procedimento⁶. O catálogo do art. 496 não é exaustivo, prevendo-se recursos em diplomas extravagantes, a exemplo dos “embargos infringentes” do art. 34, *caput*, da Lei 6.830/80⁷; todavia, exige-se sempre a existência de lei⁸, instituindo o mecanismo para impugnar os provimentos do juiz.

A partir dessa característica formal, e examinando o rol do art. 496 na busca do seu denominador comum, porque o vigente CPC, tão pródigo em definições, omitiu-se de enunciar conceito explícito, pode-se afirmar que recurso é “o remédio voluntário idôneo a

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.134, p. 229-230; NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*. n.3.1, p. 171-180.

² No direito italiano, definindo o campo da apelação e da *querela nullitatis* nos atuais remédios, a partir dos vícios da sentença, MONTELEONE, Girolamo. *Diritto processuale civile*, v.2, p. 248-251.

³ HABSCHEID, Walter J. *Introduzione al diritto processuale civile comparato*, p. 201-202.

⁴ “Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Entretanto, já sob a vigência do CPC de 1939, assinalava-se a inexistência dessa distinção no direito pátrio: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Execução da sentença na pendência do recurso extraordinário*, n.6, p.89; PIMENTEL, Wellington Moreira. *Recurso extraordinário*, n.1, p. 106-108 (na vigência do atual CPC, *Comentários*, p. 572). De sua vez, MACHADO GUIMARÃES. *Efeito devolutivo da apelação*, p.220, reputava-a “praticamente quase irrelevante”. De toda sorte, no texto a classe dos recursos “extraordinários” perderia sua característica básica, pois se anteporiam à formação da coisa julgada, atacando “decisão ainda não protegida pela coisa julgada”, notou SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução*, n.11, p.150.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.134, p.232.

⁶ Sem tais elementos, não se cria recurso, como acontece com os “embargos de divergência” mencionados nos arts. 89, § 5º, a, e 101, § 3º, a, da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura). V. a crítica de MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.156, p. 281-282.

⁷ Sobre tal recurso, cujo prazo de interposição é de 10 dias, ASSIS, Araken de. *Manual*, n.328.3, p. 899-900.

⁸ NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, n.2.3.3, p. 55.

ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna⁹. Por conseguinte, não constituem recursos tanto a ação rescisória, que pressupõe o trânsito em julgado, quanto os *writs* constitucionais – mandado de segurança e *habeas corpus* –, nada obstante prescindirem desse trânsito e, de regra, ficarem vedados após semelhante condição (Súmula 268 do STF). Infere-se do art. 496, outrossim, destinarem-se os recursos a reformar, invalidar, esclarecer ou integrar o pronunciamento recorrido, atributos indispensáveis ao seu conceito. Na ausência de qualquer deles, não se cuidará de recurso.

Esta definição, talvez passível de muitas exceções e reparos, sofrerá tensões, derivadas de legislação errante e movediça, no curso deste trabalho. Independentemente das fragilidades do conceito há pouco exposto, subsiste o fato de que as partes utilizam, à margem dos recursos estabelecidos em lei, com inaudita desenvoltura, outros e diversos expedientes para eliminar o gravame imposto pela decisão judicial. O conjunto desses meios heterodoxos recebe o nome de “sucedâneos recursais”. Seu exame é tanto mais urgente e necessário quanto freqüente seu emprego na vida forense.

2 – CARACTERIZAÇÃO DOS SUCEDÂNEOS RECURSAIS

Deve-se a JOSÉ FREDERICO MARQUES o mérito de abrir capítulo do seu celebrado livro, escrito na vigência do estatuto processual derogado, sob o título de *Sucedâneos dos Recursos*¹⁰. Esta terminologia disseminou-se em outros estudos¹¹. E, realmente, a par dos pródigos meios oficiais, existem remédios que, servindo àqueles objetivos próprios dos recursos, principalmente à reforma ou à invalidação do pronunciamento judicial, substituem os recursos. No texto pioneiro, FREDERICO MARQUES apontava a correição parcial e o mandado de segurança como sucedâneos recursais¹². Em ampla análise dedicada ao tópico, no direito vigente, NELSON NERY JR. oferece extensa e preocupante lista, arrolando os seguintes “sucedâneos”: a correição parcial, a remessa obrigatória, o pedido de reconsideração, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, os embargos de terceiro, a arguição de relevância, a ação rescisória e a cautelar inominada; exclui o autor certos *writs* constitucionais, a exemplo do *habeas data* (art. 5º, LXIII, da CF/88) e do mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da CF/88), porque não impugnaram decisão judicial (v.g., quanto ao *habeas data*, art. 7º, I a III, da Lei 9.507/97), e vários incidentes (v.g., a uniformização de jurisprudência: art. 480 do CPC)¹³.

Mas, não parece lícito, se o alvo do remédio é provimento de órgão judiciário, discriminar a reclamação, perante o STF, ao menos na hipótese de “cassar decisão exorbitante de seu julgado” (art. 161, III, do RISTF), nem a suspensão da liminar para evitar “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (art. 4º, *caput*, da Lei 4.348/64), haja vista sua origem. Além disto, considerando a origem e a evolução

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.135, p.233.

¹⁰ MARQUES, José Frederico. *Instituições*, v.4, Capítulo XXXIII, p. 290.

¹¹ Por exemplo, BORGES, Marcos Afonso. *Sucedâneos dos recursos*, p. 145-152; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Recursos (processo civil)*, n.5, p. 104.

¹² MARQUES, José Frederico. *Instituições*, v.4, n.1.063, p. 292.

¹³ NERY JR., Nelson. *Ob. cit.*, n.2.3.4, p.56.

contemporânea dos sucedâneos, há que figurar em lugar de máximo destaque o conhecido "agravo regimental".

O critério para agrupar institutos tão discrepantes sob o excêntrico rótulo de "sucédâneos dos recursos" só pode ser o da exclusão: toda vez que faltarem a determinado remédio as notas essenciais do conceito de recurso, ou seja, a previsão legal (princípio da taxatividade), a voluntariedade na interposição e desdobramento no processo pendente, em que pese produzir idênticas finalidades, incluir-se-ão dentre os meios aptos a impugnar resoluções judiciais.

Do heterogêneo grupo dos sucedâneos recursais cumpre afastar a arguição de relevância, outrora aplicada, que abalizada doutrina insere no contexto, por dois motivos: em primeiro lugar, não é compatível com a vigente Constituição; ademais, sempre constituiu, e representará no futuro, se reforma constitucional vier a adotá-la com o fito de resolver a profunda crise do STJ e do STF, pressuposto de cabimento do antigo recurso extraordinário, agora dividido com o recurso especial¹⁴.

Caso singular e digno de registro é o da suspensão da liminar, prevista no art. 4º da Lei 4.348/64, originariamente criada para suprir a ausência de meio próprio de impugnação, na ação especial de segurança, contra o ato que defere a liminar. Na tese de MARCELO ABELHA RODRIGUES, a suspensão "não tem cheiro nem cor de recurso", mas, igualmente, não constitui sucedâneo recursal, porque carece de finalidade impugnativa¹⁵. Que, em mais de uma oportunidade, já se conferiu finalidade recursal à suspensão não há dúvida, e serve de exemplo julgado da 1ª Turma do STJ, segundo o qual "para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o recurso próprio para impugnar a decisão que concede liminar em mandado de segurança é o pedido de suspensão da liminar, não o agravo de instrumento"¹⁶.

Ora, se os sucedâneos recursais surgiram, como afirmou FREDERICO MARQUES, como "válvula escapatória, destinada a ventilar a sufocante atmosfera oriunda do princípio da irrecorribilidade das interlocutórias"¹⁷, não se pode negar, absolutamente, tal característica à suspensão. É que o provimento concedendo liminar não figurava no art. 842 do CPC de 1939, e, portanto, dele não cabia agravo de instrumento. Por tal motivo, em valiosa e olvidada monografia acerca do tema, HAMILTON DE MORAES E BARROS sublinhava a inexistência, no processo civil brasileiro da sua época, de recurso contra as liminares, concedidas por juiz singular, motivo por que alvitrava, considerando o assíduo inconformismo das partes, o emprego da reclamação, ou correção parcial, em seu lugar¹⁸. Por outro lado, não se afigura coerente banir a figura sob exame e, ao mesmo tempo,

¹⁴ Neste sentido, ARRUDA ALVIM. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*, n.18, p.78; GOMES JR., Luiz Manoel. *A Arguição de relevância*, p.32; NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, n.2.3.4.4, p.81; CALMON DE PASSOS. *O recurso extraordinário e a Emenda nº 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*, X, p. 57. Em sentido algo diverso, como "pressuposto recursal específico", BAPTISTA, N. Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*, n.20, p.38.

¹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão da segurança*, p.92-93.

¹⁶ 1ª T. do STJ, REsp 175.360-DF, 22.09.98, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 09.11.98, p. 33.

¹⁷ MARQUES, José Frederico. *Instituições*, v.5, n.1.063, p.292.

¹⁸ BARROS, Hamilton de Moraes e. *As liminares no mandado de segurança*, n.49, p.57.

arrolar a ação cautelar inominada; afinal, a demanda de segurança se ressentia, analogamente, de finalidade impugnativa, cingindo-se a conferir efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário¹⁹.

Na verdade, mais do que controvérsias sobre o que seja sucedâneo recursal, a crise fere a própria definição *ad hoc* de recurso. As profundas e consistentes exceções ao conceito provocam dúvidas sobre sua utilidade e exatidão, recomendando substituí-lo por outro, mais adequado, *de lege lata*, à realidade multiforme do direito brasileiro. Sob tal linha de raciocínio, até o critério da exclusão, há pouco proposto e adotado, merecerá de revisão. A remessa obrigatória logo evidenciará o caráter tênue da linha divisória. Daí por que, sem pejo de incorrer em críticas, a suspensão da liminar há de figurar dentre os sucedâneos recursais.

Escusado dizer que, nesta altura, o estudo das ações impugnativas autônomas – mandado de segurança, *habeas corpus*, ação cautelar inominada, reclamação²⁰, ação anulatória e a rescisória –, porque geram relação processual independente, subtraem-se aos propósitos do trabalho. Ele examinará, basicamente, os expedientes empregados no âmbito do processo já instaurado.

3 – ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS SUCEDÂNEOS RECURSAIS

Entre os ingredientes essenciais à notória receita da oralidade, objetivando maior concentração dos atos seriais do procedimento, CHIOVENDA apontou o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias²¹. Tais atos intermediários, proferidos do juízo de admissibilidade da demanda até o pronunciamento final, prescindiriam de impugnação à parte da matéria de fundo, exceto para algumas exceções *litis ingressum impeditentes*, quando, à discricção do juiz, caberia suspender o processo. A fórmula da oralidade cativou os espíritos da época, encontrando intransigentes defensores²², e desaguou no CPC de 1939. O primeiro estatuto nacional de processo admitiu o tradicional recurso de agravo contra interlocutórias só em casos predeterminados, e nunca por “aplicação analógica ou extensiva”²³, seja na forma de agravo de instrumento (art. 842), seja na forma de agravo no auto do processo (art. 851), como forma de introduzir o domínio daquele princípio²⁴. Esta flagrante transigência com a impugnação em separado das interlocutórias²⁵, graças à

¹⁹ 6ª T. do STJ, MC 923-SP, 21.10.97, Rel. Min. William Patterson, DJU 17.11.97, p. 59.606: “Cabível a medida liminar para conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto...”. 1ª T. do STF, Pet 128-PA, 12.02.85, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU 08.03.85, p. 2.597.

²⁰ É ação autônoma, ainda, no caso do art. 161, III, do RISTF, pelos motivos exemplarmente expostos por MORATO, Leonardo Lins. *A reclamação prevista na Constituição Federal*, n.3, p. 444-448. No mesmo sentido, PACHECO, José da Silva. *A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*, n.6, p. 27-30, invocando Acórdão do Pleno do STF, na Recl 831-DF, 11.11.70, Rel. Min. Amaral Santos, DJU 19.02.71, p. 443.

²¹ CHIOVENDA. *Instituições*, v.3, n.309, p.81. Sobre tal princípio na realidade, VOCINO, Corrado. *Oralità nel processo (dir. proc. civ.)*, n.18, p. 612-613; CAPPELLETTI, Mauro. *Processo orale nel mondo contemporaneo*, p. 175-216.

²² Dentre outros, MORATO, Francisco. *A oralidade*, p. 141-148; GUIMARÃES, Luiz Machado. *O processo oral e o processo escrito*, p. 160-167; CUNHA BARRETO. *Oralidade e concentração no processo civil*, p. 195-205.

²³ ANDRADE, Odilon de. *Comentários*, n.200, p.224. Assim, a regra era a irrecorribilidade, embora não expressa, consoante LIMA, Alcides de Mendonça. *A recorribilidade dos despachos interlocutórios no código de processo civil brasileiro*, n.5, p.487.

²⁴ CASTRO FILHO, José Olímpio de. *Agravo no auto do processo*, n.14, p.24.

²⁵ MARQUES, Frederico. *Instituições*, v.3, n.1.062, p.290.

maleabilidade do agravo no auto do processo, atenuou o princípio, asseverando MENDONÇA LIMA: “O valor do agravo no auto do processo está, exatamente, em ser obedecido o princípio da irrecorribilidade e, concomitantemente, oferecer uma providência que preserve lesões à parte”²⁶.

Nada obstante, o regime estrito de ataque às interlocutórias gerou “sufocante atmosfera”, arrolando FREDERICO MARQUES três motivos para tornar irrespirável o ar do sistema: em primeiro lugar, representaria “excessivo simplismo” negar a importância transcendental de algumas decisões, que influenciam diretamente o desfecho da causa, sobrelevando-se “as providências liminares dos interditos proibitórios”; ademais, o 1º grau compõe-se de juízos singulares, circunstância que aumenta a probabilidade de erro e o inconformismo da parte vencida, defeitos mitigados nos colegiados; finalmente, o poder de resolver isolada e irrecorivelmente as questões antecedentes ao pronunciamento final “não condiz com o nível geral de nossa magistratura”, porque muitos magistrados não exibem “a serenidade e a segurança necessárias” para enfrentar problemas triviais do procedimento judicial²⁷.

Passadas quatro décadas desse áspero e rígido diagnóstico – realizado por insigne magistrado de carreira e processualista eminente –, convém reconhecer, lhanamente, a subsistência de tais motivos, marginalmente modificados em alguns aspectos, mas profundamente acentuados em outros. Por exemplo, a proliferação das medidas de urgência, antecipando os efeitos do acolhimento do pedido, exacerbou o relevo capital de várias decisões interlocutórias, a ponto de transformar em heresia e delírio qualquer prédica comedida em prol da irrecorribilidade dos provimentos liminares, valorizando o juízo de 1º grau, no qual tem assento a larga maioria dos juízes brasileiros. De resto, o inconformismo e a desconfiança dos litigantes passou do 1º grau para o Tribunal. É fato indubitável que a composição colegiada dos órgãos fracionários do Tribunal, a maior experiência e antiguidade dos seus juízes raramente convencem as partes a acatar seus pronunciamentos. E, por fim, ainda que a falta de serenidade e de segurança sejam vicissitudes ínsitas à condição humana, insuscetíveis de maiores generalizações, muito se debatem o recrutamento e o aperfeiçoamento da formação dos magistrados brasileiros e, principalmente, o progressivo refinamento da técnica processual, desenvolvendo instrumentos intrincados e de emprego difícil²⁸, obrigando os juízes, ante a complexidade econômica e social dos litígios, à adoção do modelo Hércules, ou seja, às múltiplas tarefas de engenharia social²⁹.

²⁶ LIMA, Alcides de Mendonça. *A recorribilidade dos despachos interlocutórios no código de processo civil brasileiro*, n.6, p.490.

²⁷ MARQUES, Frederico. *Instituições*, v.3, n.1.063, p. 291-292.

²⁸ Por exemplo, a distinção entre medidas cautelares e satisfativas, dotadas de mecanismos diferentes de efetivação, que, às vezes, conduz os advogados à perplexidade quanto ao caminho a escolher: ASSIS, Araken de. *Fungibilidade das medidas inominadas cautelares e satisfativas*, n.6, p. 52-56.

²⁹ Este não é modelo Hércules de DWORKIN, Ronald. *O império da lei*, p. 377-424, mas o de OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez*, p. 176-177; incumbe ao juiz desta estirpe, dentre outras magnas tarefas: “Conciliar las economías familiares en crisis; dirigir las empresas en dificultades evitando, si es posible, la quiebra; juzgar si corresponde al interés del niño ser reconocido por su padre natural, si la madre si opone (art. 319.3 del Código Civil belga); apreciar si la interrupción voluntaria del embarazo se justifica por el ‘estado de angustia’ de la mujer embarazada

Na vigência do estatuto derogado, a correção parcial, ou reclamação, e o mandado de segurança supriram, “embora oblíqua e inadequadamente, a falha e erro do legislador”³⁰, outorgando remédio expedito e eficiente contra as interlocutórias que causassem dano irreparável às partes. O panorama se modificou, profundamente, sob o Código em vigor. O conspícuo autor de seu anteprojeto, coerente com o cáustico reparo à esquematização legislativa do diploma precedente, no sentido de que, “antes de mais nada, deveria ter fixado um ‘critério’, contanto que fosse um critério”³¹, adotou sua própria diretriz, relativamente às impugnações dos atos, decisões de 1º grau: à sentença, ato capaz de pôr termo ao processo (art. 162, § 1º), corresponde a apelação (art. 513), e às interlocutórias, que resolvem questões incidentes (art. 162, § 2º), o agravo de instrumento (art. 522).

Flagrou BARBOSA MOREIRA, na primeira hora, a desvantagem patente do novo regime de impugnação das interlocutórias, alertando: “A proliferação dos agravos de instrumento, ou pelo menos das decisões agraváveis de instrumento, será espantosa no novo sistema”³². E a pretexto de que o agravo não embaraçaria o andamento do processo, porque, em geral, desprovido do efeito suspensivo (art. 497, 2ª parte) e processado em apenso, replicou não corresponder à figura do texto legal essa outra, “idealizada, lírica, utópica”.

De outra parte, a inaudita expansão das hipóteses de admissibilidade do agravo sequer debelou, na realidade, a insaciável aspiração das partes para recorrer das interlocutórias que causam dano irreparável. Só em alguns casos, parcimoniosamente arrolados no art. 558, *caput*, mostrava-se lícita a suspensão da eficácia da decisão agravada. Ora, à satisfação daquele escopo impugnativo não bastará, decerto, a admissibilidade virtual do agravo, pois “dar cumprimento à decisão importa, na prática, tornar inútil o eventual provimento do agravo, pois já se terá produzido, para o agravante, dano de difícil ou impossível reparação”³³. Logo, a necessidade da correção e do mandado de segurança sobreviveu ao novo estatuto, aquela progressivamente substituída por este³⁴, na medida em que se firmou, graças ao prestígio do Supremo Tribunal Federal³⁵, a jurisprudência permissiva do seu emprego como meio para colmatar

(art. 347 y ss. del Código Penal belga); intervenir ‘en caliente’ en los conflictos colectivos de trabajo y decidir (en procedimiento de extrema urgencia un catorce de agosto a medianoche) si la huelga de los pilotos aéreos de la compañía nacional, prevista para el día siguiente a la seis, es o no lícita; juzgar si un aumento de capital decidido con el objeto de oponerse a una oferta pública de compra de un *holding*, cuya cartera representa un tercio de la economía belga, es conforme a la ley; imponer moratorias a los trabajadores o a las empresas que amenazan el equilibrio ecológico; juzgar si llevar el velo islámico es compatible con la disciplina y el espíritu de la escuela...”

³⁰ MARQUES, Frederico. *Instituições*, v.3, n.1.063, p.292. No mesmo sentido, AMARAL SANTOS. *Primeiras linhas*, v.3, n.792, p. 218.

³¹ BUZAI, Alfredo. *Ensaio para uma revisão do sistema de recursos do código de processo civil*, n.20, p.107.

³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O sistema de recursos*, p. 183.

³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.364, p.659.

³⁴ Com inteira razão, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*, p. 302. Também MEDEIROS, Maria Lúcia. *Anotações sobre a correção parcial*, n.5.3, p. 128-129, defende o emprego do mandado de segurança em lugar da correção.

³⁵ Sobre a consagração deste remédio na função, ainda atual o primoroso estudo de LACERDA, Galeno. *Mandado de segurança contra interlocutória cujo recurso não tiver efeito suspensivo*, p. 42-60.

as falhas do sistema recursal³⁶. Inicialmente, explicou-se a finalidade do *writ* como limitada à concessão de efeito suspensivo ao agravo porventura interposto. Este subterfúgio cedeu à argumentação mais convincente de que o impetrante não ostenta direito líquido e certo de obter efeito suspensivo para recurso que, por força de lei, não tem semelhante atributo, mas o de sustar os efeitos do próprio ato decisório ilegal ou abusivo.³⁷ O ataque direto à decisão firmou-se como o objetivo primacial do *writ*.

Pretendeu o legislador da reforma processual, de uma vez por todas, reorganizar o sistema e banir o uso anômalo do mandado de segurança³⁸, generalizando, para tal arte, a possibilidade de o relator conferir efeito suspensivo ao agravo, estendida para todos os casos em que, relevante a fundamentação, configurar-se risco de lesão grave e de difícil reparação, consoante a novel redação do art. 558. Idêntica faculdade socorre o apelante naquelas hipóteses em que, a teor do art. 520, I a V, a apelação é desprovida de efeito suspensivo (art. 558, parágrafo único). A esta novidade, multiplicadora exponencial dos agravos nos tribunais de 2º grau, na contramão da tendência de reduzir recursos³⁹, a Lei 9.756/98, prosseguindo na senda aberta pelo art. 38 da Lei 8.038/90, aplicável aos Tribunais superiores, acresceu os poderes do relator para “negar seguimento” a quaisquer recursos – o texto originário contemplava apenas o agravo –, se manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, e, inclusive, de prover recurso “em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (§ 1º-A do art. 557).

Não é este o momento oportuno para avaliar de perto o mérito ou demérito das modificações. Impõe-se sublinhar que a audaciosa reforma, com o fito de minorar a carga de trabalho dos órgãos fracionários, neste ponto quebrou o caráter colegiado dos pronunciamentos do Tribunal (art. 555), dogma incontestado do direito pátrio, refundindo as funções do relator. Antes da mudança, ao relator tocava, substancialmente, “preparar o julgamento, do qual participaria, com seu voto na ocasião própria, com seu voto”⁴⁰; agora, compete-lhe decidir singularmente, com maior ou menor largueza, consoante exegese restritiva ou ampliativa dos conceitos jurídicos indeterminados utilizados nessas normas, quaisquer recursos. Por óbvio, modificação dessa magnitude provocaria dúvidas e resistências⁴¹. Aqui interessa, outra vez, aspecto colateral e, todavia, consentâneo com a problemática dos sucedâneos recursais. O problema da impugnação às interlocutórias, anteriormente verificado nas decisões emanadas do 1º grau, trasladou-se para as decisões monocráticas do relator: de um lado, o art. 557, § 1º, concedeu agravo da decisão a que se refere o *caput* e o § 1º-A; ao invés, o art. 558 omitiu análoga previsão.

³⁶ WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais*, p. 106.

³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Mandado de segurança contra ato judicial*, n.7, p.48-50.

³⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*, n.74, p.73; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*, n.6.1, p. 281-309.

³⁹ A respeito, LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução*, n.231, p.390-393.

⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.340, p.622.

⁴¹ V. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis*, p.320-329; MARTINS, Francisco Peçanha. *Exame do artigo 557 do código de processo civil (um incitamento à reflexão e ao debate)*, p.153-166.

No seu Título X, designado “Dos Recursos”, do Livro I, o estatuto de 1973 dedicou o Capítulo VII à “Ordem dos Processos no Tribunal” (artigos 547 a 564). Esta integração absoluta à disciplina recursal é ilusória, a par de confusa a seriação dos dispositivos, pois há regras que incidem em processos de competência originária do Tribunal, na remessa obrigatória e em incidentes vários⁴². De toda sorte, nele se situam os artigos 557 e 558 e no âmbito do Título X, porque omisso o Título IX (“Do Processo nos Tribunais”), apesar de regular a ação rescisória e mencionar várias vezes o relator (v.g., nos artigos 482, § 3º – prevendo, aliás, despacho irrecurável –, 491, 492 e 493, 2ª parte), é que se buscará o sistema de recursos no âmbito do Tribunal. A respeito, o conjunto dessas regras revela-se assaz deficiente; até a reforma, contemplava dois recursos de atos do relator, prevenindo o trancamento de outros recursos (art. 532, *caput*, 2ª parte, e 557, parágrafo único), aos quais mister acrescentar os embargos de declaração⁴³, na medida em que, arredada a dicção literal do art. 535, I e II, cabe ele de quaisquer resoluções judiciais⁴⁴; depois, uniformizou a terminologia, chamando de agravo àqueles, e aumentou o campo de incidência do art. 557. Fica desprovida de regime próprio, no tocante à impugnação, a vasta atividade do relator, quer na tramitação dos recursos, quer nas ações e incidentes de competência originária do Tribunal, a exemplo das interlocutórias proferidas na rescisória e, obviamente, o já mencionado efeito “suspensivo”, às vezes sob forma ativa⁴⁵, do art. 558.

O CPC de 1939 padecia de lacuna semelhante e a doutrina da época manifestava opiniões antagônicas. O art. 871, parágrafo único, daquele estatuto conferia ao relator sorteado competência para “julgar os incidentes que não dependam de acórdão e executar as diligências necessárias para o julgamento”⁴⁶. PEDRO BAPTISTA MARTINS, criticando a amplitude do agravo contra atos do relator no regimento de então do STF, acentuava que a “lei só o concede, especificamente, naqueles casos em que o despacho do relator impede a marcha do recurso, como, *verbi gratia*, o que indefere os embargos de nulidade”, aduzindo: “Se o despacho não obsta a que o recurso venha, em tempo oportuno, a julgamento pelo plenário ou pelo subórgão a que couber, aconselha a razão que a parte agravada aguarde o julgamento definitivo”⁴⁷. Em sentido contrário, avistando natureza regimental da matéria, SEABRA FAGUNDES advogou o cabimento do “agravo regimental”, para “não deixar a parte à mercê do relator”, porque o ulterior exame do

⁴² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.339, p.620-621.

⁴³ *Idem*, *ob. cit.*, n.345, p.628.

⁴⁴ *Ibidem*, *ob. cit.*, n.298, p. 542. Na jurisprudência, antes da reforma do art. 535 do CPC, 4ª T. do STJ, REsp 37.252-SP, 13.12.93, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 28.02.94, p. 2.893; depois, 4ª T. do STJ, REsp 159.317-DF, 07.10.98, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 26.04.99, p.36.

⁴⁵ A respeito, a melhor explicação, situando tal poder do relator no âmbito do efeito devolutivo, é de FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Tutela antecipada: denegação no primeiro grau e concessão pelo relator do agravo*, n.5, p.18-21.

⁴⁶ Consoante AMERICANO, Jorge. *Comentários*, v.4, p.124, tais incidentes que não dependem de acórdão “são os de caráter ordinário como juntada de procuração, reclamações relativas ao andamento, intimações, petição de desistência, etc., bem como os que decorrem do disposto no art. 824, § 1º – equivalente ao art. 517 do CPC de 1973 –, e “processos incidentes (habilitação, atentado, etc.)”.

⁴⁷ MARTINS, Pedro Baptista. *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*, n.351, p.420.

ponto pelo colegiado representaria desnecessária procrastinação e não se ajustaria a todos os casos, exemplificando com o indeferimento da inicial da rescisória pelo relator⁴⁸.

Esta última corrente assumiu a responsabilidade, no estatuto em vigor, pela banalização do agravo regimental, sob a justificativa de que não se mostraria razoável “tornar imunes a qualquer impugnação as restantes decisões proferidas pelo relator”⁴⁹. No caso do art. 558, chega-se a afirmar, alto e bom som, que “o relator age na qualidade de porta-voz do colegiado, ao qual não se afigura razoável subtrair, em termos definitivos, o exame da matéria, inclusive para verificar se o relator usou bem ou mal sua discricção”⁵⁰.

É muito difícil, realmente, aos participantes de qualquer rápida e abrupta transformação histórica, com a necessária clareza e lucidez, discernir as fortes conseqüências das mudanças dos textos legislativos, rompendo preconceitos arraigados e dogmas invencíveis. Parece inegável que, bem ou mal, o Tribunal de 2º grau perdeu o caráter colegiado, por força de lei, e que não é ocasional a falta de previsão de recurso específico para impugnar certos provimentos do relator, doravante dotado da competência exclusiva e irrecorrível para atribuir efeito suspensivo e conceder liminares (art. 558).

Como quer que seja, o art. 558 revela as culminâncias a que chegou, no direito brasileiro contemporâneo, a ânsia em recorrer de interlocutórias, contaminando o 2º grau. À semelhança dos sucedâneos recursais mais antigos, impende examinar o eminente “agravo regimental”, pois ele existe e é utilizado, e nenhuma razão válida, como disse NELSON NERY JR.⁵¹, de olhar fixo no pedido de reconsideração, exime o intérprete de estudá-lo.

Desse modo, entram na categoria dos sucedâneos recursais, à guisa de premissa de trabalho, porque outra pode ser a verdadeira natureza de cada qual, o reexame necessário, a correção parcial, o pedido de reconsideração, a reclamação (no STF e no STJ), a suspensão da segurança e o adventício agravo regimental.

4 – REEXAME NECESSÁRIO

À remessa obrigatória, ou reexame necessário, designada de apelação necessária ou *ex officio*, no art. 822, *caput*, do CPC de 1939, contraposta à apelação voluntária (art. 821, *caput*), na mais instintiva das classificações da apelação (art. 808, I)⁵², recusa-se natureza recursal⁵³. Faltaria ao reexame, ignorado no art. 496, fundamentalmente⁵⁴, a

⁴⁸ SEABRA FAGUNDES. *Dos recursos ordinários em matéria civil*, n.376, p.372. Por sua vez, DE PLÁCIDO E SILVA. *Comentários*, v.3, n.2.197, p.1.634, distinguiu: dos atos que causassem gravame, cabia agravo; dos despachos ordinatórios, nenhum recurso, mas o órgão colegiado poderia revogá-lo ou modificá-lo.

⁴⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.345, p.627.

⁵⁰ *Idem*, *ob. cit.*, n.365, p.663-664. Em termos análogos, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*, n.5.3.1, p.231-235, compilando a doutrina no mesmo sentido. Contra o cabimento, CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*, n.77-A, p.76-77; ASSIS, Araken de. *Observações sobre o agravo no processo de execução*, n.4, p.156-159.

⁵¹ NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, n.2.3.4.3, p.68.

⁵² CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. *Dos recursos em geral*, p.218; REZENDE FILHO, Gabriel José de. *Curso de direito processual civil*, v.3, n.913, p.92; AMERICANO, Jorge. *Comentários*, v.4, p.30.

⁵³ Sob o CPC de 1939, à exceção de FAGUNDES, Seabra. *Dos recursos ordinários em matéria civil*, n.139, p.133, nota 9, e de MARQUES, Frederico. *Instituições*, v.3, n.1.058, p.285, que a designava de “quase-recurso”, a doutrina também rejeitava tal condição; por todos, CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Dos recursos no código de processo civil*, n.70,

voluntariedade – “juiz não pode demonstrar ‘vontade’ em recorrer, já que a lei lhe impõe o dever de remeter os autos a superior instância”⁵⁵ –, pouco convencendo a fórmula de que, na hipótese, o Estado recorre através do juiz⁵⁶.

Infelizmente, também se mostraram infrutíferos os esforços empreendidos para precisar a natureza da esquivia e ressurrecta apelação *ex officio*⁵⁷. Por exemplo, o teor literal do art. 475, *caput*, sugere a noção de ato decisório composto. Todavia, a ulterior manifestação do Tribunal não se limita a confirmar ou rejeitar o ato; ao invés, poderá modificá-lo nos capítulos principal e acessórios. É quase ocioso observar que a reforma integral da sentença acontece com suma freqüência. Operando o efeito substitutivo (art. 512)⁵⁸, constitui manifesta impropriedade divisar ato composto na remessa. Esta espécie de ato pressupõe a agregação de eficácia, até então inexistente, por órgão diverso do originário, e semelhante característica pouco condiz com o efeito substitutivo e a eventual execução provisória da sentença (*v. g.*, art. 12, parágrafo único, 2ª parte, da Lei 1.533/51). De acordo com alvitre diferente⁵⁹, a sentença sujeita a reexame representa ato sob condição suspensiva, dependente do pronunciamento do Tribunal⁶⁰. A teoria somente explica a situação da sentença sujeita a recurso “voluntário”, que pode ou não ser impugnada, jamais à hipótese versada, na qual a aquiescência expressa ou tácita dos litigantes se afigura irrelevante e a manifestação do Tribunal assume o papel de evento imprescindível, sem o qual jamais haverá o trânsito em julgado.

Apesar da sua localização na geografia do Código, da antagônica *mens legislatoris* – a repulsa de ALFREDO BUZUID ao secular expediente incorporou-se no diagnóstico de que conviria bani-lo, porque “remédio de energia terapêutica negativa”⁶¹ –, e das opiniões convergentes em sentido contrário, urge ouvir o ruidoso clamor da desprezada entidade, que reclama lugar na confraria do art. 496, sob o inc. I. Implicitamente que seja, o parágrafo único do art. 475, prevendo a remessa “haja ou não apelação voluntária da parte vencida”, reconhece no reexame “outra” apelação, conquanto “obrigatória”⁶². E o art. 3º da Lei 8.437/92, atribuindo efeito suspensivo ao recurso *ex officio*, na hipótese que trata, reforça a idéia.

Em vez de manifestar incredulidade com as palavras da lei, impõe-se rever a excessiva ênfase posta na “voluntariedade” de todo recurso, eventualmente substituída

p.199, e *Do recurso de apelação (cível)*, n.22, p.77-78. Maiores referências em ASSIS, Araken de. *Admissibilidade dos embargos infringentes em reexame necessário*, n.2, p.122, e nota 44.

⁵⁴ Em relação às demais razões, SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução*, n.10.2.5, p.105.

⁵⁵ NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, n.2.3.4.1, p.58. No mesmo sentido, MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.135, p.231.

⁵⁶ Em tal sentido, BERMUDEZ, Sérgio. *Comentários*, n.21, p.33; *idem*, *Introdução ao processo civil*, p. 159.

⁵⁷ A respeito, ASSIS, Araken de. *Admissibilidade dos embargos infringentes no reexame necessário*, n.2, p.122-129.

⁵⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.222, p.397.

⁵⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Comentários*, n.372, p.310; NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, n.2.3.4.1, p.60; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil*, p.130; PIMENTEL, Wellington Moreira. *Comentários*, p. 611.

⁶⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.136, p.235.

⁶¹ BUZUID, Alfredo. *Da apelação ex officio no sistema do código de processo civil*, p.58.

⁶² Neste sentido, PONTES DE MIRANDA. *Comentários*, v.5, p.215; MARQUES, José Frederico. *Manual*, v.3, n.616, p.141.

por regime compulsório, como acontece no art. 475. De resto, representa simples faculdade do Presidente do Tribunal recorrer das “decisões proferidas em dissídio coletivo” (art. 898 da CLT). A exceção comprova a fragilidade dos esquemas classificatórios rígidos. Se a remessa não constitui recurso, relevadas as evidências de que o conceito dessa espécie de remédio claudicou na prova decisiva, então é mister encontrar explicação melhor para o art. 898 da CLT. Disto se conclui que, a rigor, o estudo do reexame não cabe dentre os “sucedâneos” recursais.

4.1 Cabimento

O atual campo de incidência do instituto, após a Lei 10.352, de 26.12.01, consta do art. 475, aplicando-se à sentença que: a) proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público (inc. I); b) que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

O inc. I do art. 475 passou a contemplar, como já o fizera o art. 10 da Lei 9.469/67, as autarquias e as fundações públicas; portanto, aplica-se às causas previdenciárias⁶³. Além disto, mencionou a Fazenda do Distrito Federal, outrora olvidada. Foi abolida a remessa oficial na sentença que anular o casamento. Embora a doutrina defendesse a aplicação do antigo inc. III do art. 475 aos embargos do executado⁶⁴, decidiu em contrário a Corte Especial do STJ: “A sentença proferida em sede de embargos à execução não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso III do art. 475 do Código de Processo Civil, que o restringe, no processo de execução, à ‘sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI)’. O inciso II do art. 475 do Código de Processo Civil rege o duplo grau obrigatório no processo de conhecimento”⁶⁵. O novo inc. II do art. 475 resolve o problema.

Várias e insuspeitas leis extravagantes sujeitam sentenças, inclusive *secundum eventus litis*, à revisão compulsória. Por exemplo, o art. 19, *caput*, 1ª parte, da Lei 4.717/65 submete a reexame “a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência” da ação popular⁶⁶; por igual, a sentença concessiva de mandado de segurança (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51), passível, entretanto, de execução provisória, exceto importando concessão ou adição de vencimentos a servidor público, e reclassificação funcional (art. 7º da Lei 4.348/64 e art. 3º da Lei 8.437/92); a sentença condenatória do expropriante, na desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, em quantia superior a 50% do valor oferecido na inicial (art. 13, § 1º, da LC 76/93) ou, nos demais casos, no dobro do valor (art. 28, § 1º, do DL 3.365/41). O art. 3º da Lei 2.770/56, adaptada ao Código, subordina a reexame as

⁶³ 6ª T. do STJ, REsp 310.028-SP, 17.05.01, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 18.06.01, p.209.

⁶⁴ CINTRA, Antônio Carlos Araújo. *Comentários*, n.273, p.312.

⁶⁵ Corte Especial do STJ, EDREsp 239.050-SC, 07.03.01, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 13.08.01, p. 36

⁶⁶ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Considerações sobre a remessa obrigatória em sede de ação popular*, n.5, p.466-468, rejeita a aplicação subsidiária do art. 475, II, no caso de acolhimento do pedido, porque a ação popular é proposta a favor da pessoa jurídica de direito público. Sobre a coerência do art. 19, *caput*, 1ª parte, da Lei 4.717/65 com o art. 475, II, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*, n.6.1, p.182.

sentenças de liquidação por artigos ou arbitramento em que figurar como ré a Fazenda Pública. Também há reexame nas hipóteses do art. 4º, § 1º, da Lei 7.853/89 e do art. 3º da Lei 6.739/79.

Os §§ 2º e 3º do art. 475 restringiram a aplicação dos incisos I e II aos seguintes casos: a) nas causas em que a condenação ou o valor do direito não exceder a 60 salários mínimos, bem como nos embargos opostos contra execução até este valor, julgados procedentes; b) nas causas em que a sentença se fundar “em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal superior competente”. O critério *ratione valori* é objetivo e não suscita maiores controvérsias. Em relação aos embargos, julgados parcialmente procedentes, basta verificar se a sucumbência da exequente se limitou àquela quantia. Porém, o exame dos fundamentos da resolução judicial é ponto mais delicado. É preciso entender que a remessa não caberá quando o provimento se basear, exclusivamente, em súmula do Tribunal superior ou na jurisprudência do plenário – logo, não basta a das turmas; de resto, a orientação deve ser atual – do STF. Este fundamento autônomo poderá ensejar a reforma ou a correção do provimento pelo órgão *ad quem*.

E consoante o art. 12 da MP 2.180-35, de 24.08.01, “não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário”.

4.2 Efeitos

Enquanto o Tribunal não reexamina a sentença, haja ou não ordem de remessa, o ato do juiz não produzirá efeitos, ressalvada disposição em contrário (v.g., art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Esta ineficácia “parcial” é outro indicativo da natureza recursal do reexame. Esta frisante particularidade do instituto contradiz, conforme assinalado, as principais teorias vigentes acerca de sua cabulosa essência. Seja como for, o cabimento da remessa impedirá o trânsito em julgado⁶⁷, impondo-se a requisição do processo (art. 475, § 1º), a todo tempo, nos termos da Súmula 423 do STF.

O reexame da causa é sempre integral e abrange todas as questões suscitadas, decididas ou não⁶⁸.

Por outro lado, veda-se ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula 46 do STJ). Esta jurisprudência sumulada suscita a crítica de que a proibição da *reformatio in pejus* funda-se no princípio dispositivo⁶⁹, por suposto inexistente, porquanto o processo subirá ao órgão *ad quem* à revelia da vontade da Fazenda Pública vencida. Parte a objeção da discutível premissa de que não se cuida de autêntico recurso, substituindo a ampla devolução, inerente ao mecanismo sob foco, pelo efeito translativo⁷⁰.

⁶⁷ 1ª T. do STJ, REsp 295.437-RR, 06.03.01, Rel. Min. José Delgado, DJU 02.04.01, p.263.

⁶⁸ 1ª T. do STJ, REsp 286.064-PR, 03.05.01, Rel. Min. José Delgado, DJU 25.06.01, p.125.

⁶⁹ NERY JR., Nelson. *Código de processo civil comentado*, p.929. SIMARDI, Cláudia A. *Remessa obrigatória*, n.3, p.129-137.

⁷⁰ Sobre o efeito devolutivo e “translativo”, ASSIS, Araken de. *Efeito devolutivo da apelação*, n.2, p.148.

Este efeito transportaria ao órgão *ad quem* o exame das questões de ordem pública, independentemente dos limites impostos pela vontade do vencido, no recurso voluntário⁷¹. Mas, justamente, na apreciação dessas questões, relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, passíveis de conhecimento e julgamento *ex officio*, “em qualquer tempo e grau de jurisdição” (art. 267, § 3º), nada importará o “resultado positivo ou negativo para a Fazenda Pública”⁷². E isso, porque tal matéria é indisponível e essencial à existência, validade ou eficácia da relação processual⁷³, mostrando-se inconcebível processo desprovido do cumprimento dos respectivos elementos, requisitos e fatores. E sem a simultânea concorrência de todos não há processo que chegue, validamente, a condenar a Fazenda Pública.

5 – CORREIÇÃO PARCIAL

Sob o nome de correção “parcial”, para distingui-la da investida geral com o fito de “corregger” e de “emendar” feitos, inquirições e devassas, consoante sugere o étimo da palavra e suas origens nos pródromos da monarquia portuguesa,⁷⁴ às vezes designada de reclamação – inconfundível, porém, com a reclamação do art. 13, *caput*, da Lei 8.038/90 – , leis estatuais e regimentos de tribunais contemplavam, até antes da vigência do CPC nacional de 1939, medida destinada à erradicação de erros ou abusos que impliquem “inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais”, “paralisação injustificada dos feitos ou dilação abusiva de prazos” (*v.g.*, 195, *caput*, do COJE/RS, Lei 7.356, de 1º.02.80)⁷⁵. Nunca se poupou a pior adjetivação contra o duradouro instituto. Consoante FREDERICO MARQUES, a correção é “monstrengo”⁷⁶ e “o maior aleijão de que temos conhecimento em nosso direito positivo”⁷⁷; no parecer de AMARAL SANTOS, “figura exótica”⁷⁸; na sugestão de PONTES DE MIRANDA, “retrocesso psicanalítico às formas anteriores às próprias querimônias, sinal de regalismo ditatorial de juízes legisladores”⁷⁹.

Em relação à sua natureza, tampouco se formou proveitoso consenso. A correção tanto é vista como medida disciplinar e administrativa⁸⁰, quanto assumindo as vestes de recurso clandestino⁸¹. Nas duas perspectivas concebíveis, FREDERICO MARQUES verberou sua bradante inconstitucionalidade: “a) porque se é um recurso para jurisdição de grau superior, o legislador estadual exorbitou de suas funções, visto que a competência para legislar sobre o processo é do legislador federal; b) porque se for providência de ordem

⁷¹ NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais* – teoria geral dos recursos, n.3.5.4, p.415.

⁷² GIANESINI, Rita. *A Fazenda Pública e o reexame necessário*, n.5, p.932.

⁷³ Sobre tais características, ASSIS, Araken de. *Manual*, n.28.1, p.190-192.

⁷⁴ BUZAID, Alfredo. *Correção parcial*, n.1, p.90.

⁷⁵ Sobre seu histórico, ARAGÃO, Moniz de. *A correção parcial*, p.37-43; ARRUDA ALVIM. *Correção parcial*, § 3º, p.12-13.

⁷⁶ MARQUES, José Frederico. *Instituições*, v.3, n.1.066, p.297.

⁷⁷ *Idem*, *A correção parcial*, p.35.

⁷⁸ AMARAL SANTOS. *Primeiras linhas*, v.3, n.792, p.219.

⁷⁹ PONTES DE MIRANDA. *Comentários (1939)*, v.5, p.236.

⁸⁰ Nesta direção inclinou-se o STF, asseverando o Pleno (RMS 8.630-SP, 16.08.61, Rel. Min. Victor Nunes, RTJSTF, 19/63) que “a correção parcial, prevista em lei estadual, não é propriamente um recurso, matéria privativa da lei federal”.

⁸¹ MONIZ DE ARAGÃO. *A correção parcial*, p.45-55.

disciplinar, fere de frente a independência da função judiciária, por sujeitar atos jurisdicionais a controle de órgãos administrativos”⁸².

E, realmente, a correção parcial esquivava-se ao gabarito de recurso em sentido próprio, porque infringe o princípio da taxatividade (art. 496). Os regimentos internos ou as leis estaduais são diplomas inidôneos para instituir remédio impugnativo. Recurso só pode ser criado por lei federal (art. 22, I, da CF/88). E não compete aos regimentos internos, autorizados pelo art. 96, I, a, da Carta, legislar sobre processo, devendo restringir-se ao funcionamento do Tribunal e a outros assuntos de economia interna⁸³. Prevalecerá sempre a lei processual. Às disposições do Código, reza o art. 1.214 do CPC, adaptar-se-ão “as resoluções sobre organização judiciária e os regimentos internos dos tribunais”. O fato de o art. 5º, II, *in fine*, da Lei 1.533/51 aludir, como pressuposto negativo de admissibilidade do *writ* contra provimento judicial, à possibilidade de revisão do ato “por via de correção”, não supre a lacuna⁸⁴. E isso, porque a lei especial pressupõe a existência de lei regulando o instituto⁸⁵. Todavia, o art. 6º, I, da Lei 5.010/66 permitiu ao Conselho da Justiça Federal julgar correção contra ato decisão não impugnável através de recurso, no âmbito da Justiça Federal. Se o art. 1.220 do CPC não revogou tal regra, desapareceu ela, explicitamente, com o advento do art. 5º da Lei 8.472, de 14.10.92, que reorganizou as competências do Conselho da Justiça Federal⁸⁶.

É fato digno de registro, porém, o pronunciamento em sentido diverso do STF, na vigência da CF/46, perante competência legislativa idêntica da União, em matéria processual, àquela decorrente do art. 22, I, da CF/88. “Não é contrária à Constituição, art. 5º, XV, a”, proclamou a 2ª Turma do STF, “reclamação ou correção”⁸⁷. Deu razão, ao fim e ao cabo, a MIGUEL REALE que, valendo-se de convicção tomada emprestada de LUÍS EULÁLIO BUENO DE VIDIGAL⁸⁸, dividiu tão estreito o vínculo entre a temática recursal e a organização judiciária, que, “em tal campo, seria difícil traçar limites rígidos entre as atribuições federal e estadual”⁸⁹.

Caracteriza a ordem jurídica mal disfarçada complexidade. Não raro belíssimas construções dogmáticas despencam no ridículo por força de discreta norma legal em contrário. Por isso, sempre é bom desanuviar o espírito, garimpando outros terrenos. Quem se atrevesse a sepultar a correção na cova profunda da inconstitucionalidade, porque faltaria competência legislativa aos diplomas que a prevêm tão liberalmente, surpreender-se-ia com o art. 498, a, do CPPM (DL 1.002, de 21.10.69), prevendo

⁸² MARQUES, José Frederico. *Da competência em matéria penal*, § 53, p. 245. No mesmo sentido, NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, n.2.3.4.2, p.64-65.

⁸³ MARQUES, José Frederico. *Dos regimentos internos dos tribunais*, n.12, p.88.

⁸⁴ Mas, como notou GISCHKOW, Emilio Alberto Maya. *Mandado de segurança contra ato judicial e correção parcial*, n.4, p.17-18, exclui o mandado de segurança: ou o ato comporta recurso ou então correção.

⁸⁵ BUZÁID, Alfredo. *Correção parcial*, n.16, p.94; MALACHINI, Edson Ribas. *Correção parcial*, n.7, p.271.

⁸⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução*, n.10.2.4, p.101.

⁸⁷ 2ª T. do STF, RMS 9.308-PR, 28.09.62, Rel. Min. Hahneman Guimarães, DJU 12.12.68, p. 1.266.

⁸⁸ Na verdade, VIDIGAL, Luís Eulálio Bueno de. *O processo civil e a reforma constitucional*, n.15, p.232, sustentou a possibilidade de os Estados legislar sobre processo “nas omissões da lei federal”. Segundo o art. 24, XI, da CF/88, só cabe aos Estados legislar, supletivamente, sobre “procedimento”.

⁸⁹ REALE, Miguel. *Inadimplemento contratual e concessão liminar de posse – correção parcial*, n.6, p.454.

correição parcial, a requerimento das partes, “para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código”. E, ainda, ficaria espantado com o art. 709, II, atribuindo ao Corregedor-Geral do TST competência para “decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico”⁹⁰. À luz desses dispositivos, chega-se à conclusão de que, intrinsecamente, a correição supera a pecha de inconstitucionalidade, desde que prevista em lei federal (art. 22, I, da CF/88).

5.1 Cabimento

No regime recursal do CPC de 1939, a única justificativa plausível para a correição consistia no preenchimento da área deixada a descoberto nos artigos 842 e 851, relativamente à admissibilidade dos agravos de instrumento e no auto do processo. Ainda neste caso, ou a resolução do juiz comportava agravo e a ausência do recurso cabível implicava preclusão, ou o legislador pré-excluiu o reexame imediato do ato⁹¹. E, de toda sorte, sequer nesse campo natural gravitou a correição. A leitura dos repertórios jurisprudenciais revela uso indiscriminado do remédio.

A ilimitada recorribilidade das decisões interlocutórias, assumida no CPC de 1973, reduziu a incidência do instituto, ao menos em parte⁹², e, na prática, deu-lhe cabo a generalização do efeito suspensivo do agravo (art. 558)⁹³. Resta a situação peculiar das omissões do juiz e dos despachos de expediente. Das hipóteses de cabimento da correição, arroladas no art. 830 do RITJSP, a decisão que deixa de apreciar a extinção do processo ou julgá-lo antecipadamente bem exemplifica a ocorrência de ato omissivo. Em que pese respeitável opinião em contrário⁹⁴, apenas as decisões do juiz desafiam agravo⁹⁵. Omissão não é decisão para os fins do art. 522⁹⁶. De ordinário, ao omitir pronunciamento sobre questão aventada pelas partes, o juiz infringirá o art. 189, II, expondo-se à reclamação do art. 198. Mas, a providência, visando à correção disciplinar da magistratura por excesso de prazo, mostra-se inócua perante a falta de decisão. Designar-se-á outro juiz, reza o art. 198, 3ª parte, *in fine*, tão-só para “decidir a causa”, ou seja, proferir sentença⁹⁷, ficando a parte desamparada quanto à emissão da interlocutória⁹⁸. É neste ponto, talvez, que a correição exibir-se-á como remédio prestadio⁹⁹, porém residual,

⁹⁰ É fonte legal da correição, na Justiça do Trabalho, consoante percebeu SANTOS, Aloysio. *A correição parcial*, p.27. Mas, o art. 682, XI, relativo ao poder correccional dos Presidentes dos Tribunais Regionais, respeita à correição geral, não a exame de algum ato ou omissão específicos.

⁹¹ BUZAID, Alfredo. *Correição parcial*, nºs 11 e 12, p. 93-94.

⁹² MALACHINI, Edson Ribas. *Correição parcial*, n.4, p.269.

⁹³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Correição parcial não é recursal (portanto, não deve ser usada como tal)*, p. 832.

⁹⁴ NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, n.2.3.4.2, p.66.

⁹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.267, p. 487; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*, p.92-93.

⁹⁶ LOPES, João Batista. *Breves considerações sobre o instituto da preclusão*, n.6, p.54.

⁹⁷ MONIZ DE ARAGÃO. *Comentários*, n.159, p.128.

⁹⁸ Sem razão, portanto, BERMUDEZ, Sérgio. *Comentários*, p.397, e MALACHINI, Edson Ribas. *A correição parcial e a irrecorribilidade das interlocutórias*, n.10, p.103.

⁹⁹ De acordo, MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.267, p.487.

excluído seu cabimento contra despachos de expediente (art. 189, I, c.c. art. 504)¹⁰⁰, incapazes de gerar gravame à parte¹⁰¹. Mais se justifica semelhante campo de atuação quando se atenta ao requisito que torna inadmissível a correição “se do ato impugnado houver recurso” (art. 195, § 6º, b, do COJE/RS, Lei 7.356, de 1º.02.80), regra seguida sem uniformidade na jurisprudência¹⁰².

5.2 Efeitos

Dos efeitos concebíveis da correição – retomada da marcha do processo, aplicação de medida disciplinar ao magistrado e emissão de pronunciamento a favor da parte –¹⁰³, o último é preponderante. Em certa oportunidade, a 2ª Câmara Cível do TJRS ordenou a juntada aos autos de agravo retido, ilegalmente desentranhado, sob fundamento de que, inexistindo previsão de recurso para tal ato, veda-se ao juiz indeferir ou negar seguimento ao recurso da parte¹⁰⁴; e a 5ª Câmara Cível assegurou o direito a carga dos autos por advogado do vencido, negado ante a hipotética possibilidade de o vencedor também apelar, pleiteando a majoração dos honorários¹⁰⁵.

O pronunciamento do Tribunal, julgando correição parcial, adquiriu excepcional e poderosa condição, anteriormente à vigente Carta Política. Em virtude das compreensíveis dúvidas em torno da exata natureza do instituto, calcado em lei estadual, raramente o STF conheceu de recurso extraordinário contra semelhantes provimentos, no caso de São Paulo originários do Conselho da Magistratura. O Pleno do STF já decidiu que “a correição parcial, prevista em lei estadual, não é propriamente recurso, matéria privativa de lei federal; assim, as decisões do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, proferidas em correição, não se podem considerar de última instância, para efeito de recurso extraordinário”¹⁰⁶. Todavia, caberá recurso especial para o STJ, em tese, se o recorrente contestar a validade da lei local perante o CPC (art. 105, III, b, da CF/88).

O art. 165, § 6º, a, *in fine*, do COJE/RS (Lei 7.356, de 1º.02.80) permite ao relator “ordenar a suspensão do feito”. Trata-se de assunto reservado à lei processual e dependerá de previsão explícita, porquanto não se suspenderá o processo senão naqueles casos antecipadamente prescritos no texto legal (art. 497, 2ª parte, c.c. art. 558)¹⁰⁷. Além disso, a aplicação da correição às omissões do juiz retira todo o sentido da eventual paralisação do processo ordenada pelo órgão *ad quem*.

¹⁰⁰ MALACHINI, Edson Ribas. *Correição parcial*, n.10, p.273.

¹⁰¹ Do contrário, ostentando conteúdo decisório, desafiam agravo, consoante percebeu WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*, p.88-91.

¹⁰² 1ª Câmara Cível. TJRS, Cor 26.581, 05.11.81, Rel. Des. João Aimoré Barros Costa: “Correição parcial é um instituto que se constitui num sucedâneo recursal, não acolhido no código de processo civil e, portanto, seu pressuposto específico é a inexistência de qualquer recurso”. No mesmo sentido, 21ª Câmara Cível. Cor 70000786905, 23.08.00, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz.

¹⁰³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*, p.299-300.

¹⁰⁴ 2ª Câmara Cível. TJRS, Cor 197266570, 19.02.98, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha.

¹⁰⁵ 5ª Câmara Cível. TJRS, Cor 70002694032, 31.05.00, Rel. Des. Carlos Alberto Bencke.

¹⁰⁶ Pleno do STF, RMS 8.630-MS, 16.08.61, Rel. Min. Victor Nunes Leal, RTJSTF, 19/63. No mesmo sentido, 2ª T. do STF, RE 54.017-SP, 03.04.68, Rel. Min. Temístocles Cavalcanti, RJTSTF, 52/269; 1ª T. do STF, RE 67.062-SP, 07.11.69, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 06.03.70, p. 33.162.

¹⁰⁷ ROSENBERG-SCHWAB. *Zivilprozessrecht*, § 126, II, p.664: “Der Stillstand tritt nur in den gesetzlich bestimmten Fälle...”.

6 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Originou-se o pedido de reconsideração, figura de largo uso cotidiano, no direito reinícola¹⁰⁸, passando para alguns códigos estaduais (v.g., art. 508 do CPC/RS, Lei 65, de 16.01.1908)¹⁰⁹. Existe via similar no direito alemão¹¹⁰. Relaciona-se, como resulta dos autores clássicos¹¹¹, à possibilidade de o órgão judiciário revogar decisões interlocutórias, e, portanto, à preclusão dos poderes do juiz.

Estipulando que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, o art. 471, *caput*, insinua o veto de o juiz, de regra, retratar as decisões proferidas no curso do processo. Alguns arestos ensaiaram a proclamação da diretriz¹¹². No entanto, o inc. II do art. 471 excetua os “casos previstos em lei” e a leitura de dispositivos que não cuidam, propriamente, da retratação de atos decisórios – a exemplo do art. 267, § 3º, 1ª parte, que se cinge a autorizar o juiz, “a qualquer tempo e grau de jurisdição”, a conhecer da temática relativa aos pressupostos processuais e condições da ação (incisos IV, V e VI do art. 267) – generalizou o entendimento da intangibilidade da matéria indisponível à preclusão. Representa semelhante linha acórdão da 4ª Turma do STJ: “Em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais, não há preclusão para o magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito”¹¹³. Nesta contingência, só a preclusão máxima, quer dizer, a coisa julgada formal, impedirá o órgão judiciário de reexaminar questões de ordem pública, através de pedido de reconsideração¹¹⁴. Neste sentido, manifestou-se o Pleno do STF: “Acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da sentença definitiva. A preclusão é sanção imposta à parte, porque consiste na perda de uma faculdade processual: não se aplica ao juiz, qualquer que seja o grau da jurisdição ordinária. Para o juiz só opera a preclusão maior, ou seja, a coisa julgada”¹¹⁵. Por tal razão, a corrente que advogava o banimento do instituto, materializado no inflexível indeferimento do requerimento da parte¹¹⁶, preservando a disciplina do procedimento, ficou superada pela tolerância dos magistrados, pouco inclinados a confinar seus poderes a lindes predeterminados¹¹⁷.

¹⁰⁸ NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*. n.2.3.4.3, p.68.

¹⁰⁹ Rezava o art. 508 do vetusto diploma: “A sentença interlocutória simples pode ser revogada antes de executada, ou a requerimento da parte ou *ex officio*, por justa causa superveniente, até a sentença definitiva”.

¹¹⁰ NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, n.2.3.4.3, p.75, com a bibliografia da nota n.75, a qual se acrescenta: JAUERNIG, Othmar. *Zivilprozessrecht*, § 29, III, p. 115.

¹¹¹ BATISTA, Paula. *Compêndio*, § 180, p.141.

¹¹² 4ª T. do STJ, REsp 2.973-RJ, 29.05.90, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.06.90, p. 5.687.

¹¹³ 4ª T. do STJ, REsp 43.138-SP, 19.08.97, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 29.09.97, p. 48.208.

¹¹⁴ NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, n.2.3.4.3, p.74.

¹¹⁵ Pleno do STF, Agrgao 268-DF, 28.04.82, Rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJSTF, 101/901.

¹¹⁶ VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos de. *O pedido de reconsideração e a preclusividade das decisões judiciais*, n.26, p.21; LOPES, João Batista. *Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional*, n.3.3.4, p.34, como ressalva a “manifesto lapso material”.

¹¹⁷ O objeto da preclusão, desde o ensaio de CHIOVENDA, Giuseppe. *Cosa juzgada y preclusión*, n.1, p.223-227, suscitou dúvidas. No sentido do texto, TUCCI, José Rogério Cruz e. *Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento*, n.7, p.58-61; em sentido contrário, sustentando a extensão do fenômeno aos poderes do juiz, FERREIRA

6.1 Cabimento

É impossível apontar, *a priori*, as hipóteses em que se admitirá o pedido de revogação de interlocutórias. Em princípio, respeitando o provimento a questões de ordem pública – pressupostos processuais e condições da ação –, afigura-se lícito ao interessado requerer a reconsideração do ato. Ao lado da regra geral, cada vez mais o legislador prevê, expressamente, a retratação do órgão judiciário¹¹⁸. Assim, o art. 557, § 1º, autoriza o relator, aviado agravo contra sua decisão singular, retratar-se da negativa ao seguimento ou provimento do recurso originário. E o art. 273, § 4º, autoriza o juiz a revogar ou modificar a decisão antecipatória dos efeitos do pedido. Neste último caso, impende a alegação de fato novo¹¹⁹, pois “é manifesta a inconveniência de o juiz, a seu talento e em conformidade com os humores do momento, conceder o bem da vida para retirá-lo logo depois, ou vice-versa”¹²⁰. Ao mesmo tempo, aquela decisão comporta agravo de instrumento, permitindo o reexame dos pressupostos da concessão. Conforme assinala LUIZ GUILHERME MARINONI, a dupla via funcionará, a contento, distinguindo-se os objetos do pedido de reconsideração e do agravo, e, por conseguinte, “não interposto o agravo, o juiz somente pode revogar ou modificar a tutela com base em ‘novas circunstâncias’”¹²¹.

6.2 Efeitos

Formulado o pedido de reconsideração, o prazo recursal não se suspenderá ou interromperá, e, portanto, sua pendência não impedirá a preclusão do direito de recorrer¹²², nem a decisão a seu respeito restituirá o prazo já vencido. Assim decidiu a 4ª Turma do STJ: “O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento de agravo”¹²³. Em outra oportunidade, assentou-se o seguinte: “Ainda que, em princípio, seja possível a reconsideração de decisão judicial, por meio de petição, não se pode transformá-la em sucedâneo do recurso cabível, quando já ultrapassado o prazo para a interposição deste”¹²⁴.

7 – SUSPENSÃO DA LIMINAR

De acordo com art. 13 da Lei 191, de 16.01.36 – primeiro diploma a regular o mandado de segurança –, incumbiria ao presidente da Corte Suprema, tratando-se de ato

FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*, p.82-86; MONIZ DE ARAGÃO. *Preclusão (processo civil)*, n.24.4, p.178.

¹¹⁸ Observação exata de SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução*, n.10.2.2, p.95.

¹¹⁹ CARREIRA ALVIM. *Código de processo civil reformado*, p.130; ARRUDA ALVIM. *Manual*, v.2, n.164-A, p.410-411; LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*, p.81; MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*, n.8.3.6, p. 580, admitindo reavaliação da prova após maior cognição; CASTELO, Jorge Pinheiro. *Tutela antecipada*, v.1, p.577. Em sentido contrário, admitindo a revogação em virtude de o juiz reconhecer seu erro, FADEL, Sérgio Sahione. *Antecipação da tutela no processo civil*, n.17, p.58-59; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela no processo civil*, n.57, p.78-79.

¹²⁰ ASSIS, Araken de. *Antecipação de tutela*, n. 5, p.31.

¹²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela na reforma do processo civil*, n.4.5, p.71.

¹²² Por todos, MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.269, p.492-493.

¹²³ 4ª T. do STJ, REsp 293.037-TO, 07.06.01, Rel. Min. Ruy Rosado, DJU 20.08.01, p. 474.

¹²⁴ 4ª T. do STJ, REsp 303.528-TO, 21.06.01, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 27.08.01, p.346.

da Justiça Federal, ou ao presidente da Corte de Apelação, cuidando-se de pronunciamento da Justiça Ordinária, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, "manter" a execução da liminar ou da sentença concessiva do writ, "para evitar lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança pública". Disposição similar, no conteúdo e na forma, aportou no art. 328 do CPC de 1939, e, daí, ao art. 13 da Lei 1.533/51. Existindo dúvida quanto à possibilidade de ampliação dos motivos predeterminados¹²⁵, o art. 4º da Lei 4.348, de 26.06.64, buscou espancá-las, permitindo ao Presidente do Tribunal competente para o julgamento do recurso, eventualmente interposto¹²⁶, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, suspender a execução da liminar ou da sentença, com o fito de "evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", submetendo a decisão que a conceder a agravo¹²⁷, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para o Tribunal Pleno ou Órgão Especial. Acrescentou, portanto, a ofensa à economia àquele primitivo rol. Por sua vez, o art. 4º da Lei 8.437/92 legitimou o Ministério Público e aumentou as condições da suspensão para casos de "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade". Consoante notou MARCELO ABELHA RODRIGUES¹²⁸, o § 8º, introduzido pela MP 1.984-19, de 29.06.00, que possibilitou a suspensão com eficácia *ex tunc* da execução, e aplicável à Lei 4.348/64, por força de seu § 2º, na redação desse diploma (atualmente, art. 14 da MP 2.180-35/01), erigiu dois outros motivos, *a contrario sensu*: a) o esgotamento, provocado pela liminar, "no todo ou em qualquer parte", do objeto da ação; b) o deferimento da liminar implicou "flagrante ofensa à lei ou à jurisprudência de tribunal superior". Também o novo § 5º do art. 4º da Lei 8.437/92 sobrepõe tal pedido ao desprovidimento do agravo interposto contra a liminar, na contingência de que semelhante recurso seja admitido e desprovido¹²⁹, e outorga eficácia *erga omnes* (§ 8º), inibindo em "única decisão" liminares de idêntico teor, a vigorar até o julgamento do mérito da ação principal (§ 9º).

Os pressupostos de cabimento da suspensão da segurança revelam sua natureza de sucedâneo recursal. A decisão do presidente do Tribunal, sob fundamento de flagrante ofensa à lei ou contrariedade à jurisprudência do tribunal superior, atesta o *error in*

¹²⁵ Na vigência da Lei 191/36, CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Do mandado de segurança*, p.192, alegou que "nenhum critério ou limitação preestabelecida é prudente", com o apoio de CASTRO NUNES. *Do mandado de segurança*, n.192, p.396.

¹²⁶ Porém, é desnecessária a interposição deste recurso, haja vista a remessa obrigatória, consoante BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*, n.272, p.319. Em sentido contrário, CALMON DE PASSOS. *Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data*, n.6.3, p.57.

¹²⁷ O art. 4º, § 3º, da Lei 4.348/64 estendeu ao agravo à decisão que negar a suspensão, revogando a Súmula 127 do STJ ("Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da liminar, ou da sentença, em mandado de segurança") e a Súmula 506 do STF, de igual teor.

¹²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão da segurança*, n.12.7, p.227.

¹²⁹ No nosso ponto de vista, o agravo de instrumento é inadmissível: ASSIS, Araken de. *Recorribilidade das interlocutórias no mandado de segurança*, n.4, p.88-89. Neste mesmo sentido, a jurisprudência do STF, quanto a agravo regimental (Pleno do STF, Agrms 23.466-DF, 07.07.99, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 06.04.01, p. 71), e do STJ (1ª T. do STJ, Roms 10.878-PR, 18.09.01, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 15.11.01, p. 79; 5ª T. do STJ, REsp 227.192-RJ, 16.05.00, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 19.06.00, p. 181), a despeito de resistências neste último (2ª T. do STJ, REsp 139.276-ES, 05.04.01, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 19.11.01, p. 232).

judicar.
recurs
decorri
"plausi
sobrep
com s
mesm
noção
do ex
indete
exped
verific
limina

idéia
falta
excep
origin
dito.
cont
II, da
conc
seja,
exen
do m
Pres
a id
decis
conc
cap
8.43
que

de c

130 N

n.

Fi

131 N

132 A

n

133 C

C

D

134 E

judicando do ato decisório objeto do pedido de suspensão,¹³⁰ prejulgando o objeto do recurso próprio. A diversa redação do art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/92, hoje em vigor em decorrência da MP 2.180-35, de 24.08.01, aplicável à Lei 4.348/64 (art. 14), aludindo à “plausibilidade do direito invocado e à urgência na concessão da medida”, ultimou a sobreposição. Esses conceitos jurídicos indeterminados equivalem, essencialmente, mas com sinal contrário, aos pressupostos da liminar, concedida em tutela de urgência, e mesmo do mérito do mandado de segurança e de demandas de urgência. Perde espaço a noção de que o ato do presidente ostenta “natureza eminentemente política”¹³¹, resultante do exame de questões de fato e não legais. Na verdade, os conceitos jurídicos indeterminados não facultam ao órgão judiciário atividade discricionária, ou política, e a expedição de provimento de qualquer teor. Ao contrário, o presidente do Tribunal, verificando a ocorrência daqueles pressupostos, tem o dever de suspender os efeitos da liminar ou da sentença¹³².

Antes dessas mudanças legislativas, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA aceitava a idéia de que a providência, no concernente à liminar em mandado de segurança, supria a falta de recurso no sistema do CPC de 1939; contudo, reputava a suspensão medida excepcional, “que não há de ser confundida ou equiparada a recurso”¹³³. Naquela feição originária, bons argumentos permitiam distinguir a suspensão do recurso propriamente dito. Atrélava-se a medida, exclusivamente, àqueles pressupostos prescritos, cujo conteúdo não infirmava, simetricamente, os motivos concessivos da liminar (v.g., art. 7º, II, da Lei 1.533/51: relevância dos fundamentos da impetração e risco de ineficácia do ato concedido ulteriormente). O controle de tais motivos *realizar-se-ia na esfera adequada*, ou seja, no eventual agravo, não se prestando o risco de lesão à economia pública, por exemplo, a reexaminar o hipotético erro do juiz na concessão da liminar ou no julgamento do mérito. Observou BARBOSA MOREIRA, ainda, que o art. 4º da Lei 4.348/64 alude ao Presidente do Tribunal “ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”, induzindo a idéia de que há, afinal, *recurso contra a liminar*¹³⁴. O argumento não se mostrava decisivo, porém: a generalidade do dispositivo, contemplando a suspensão da sentença concessiva da segurança, bem poderia se relacionar ao recurso de apelação (art. 12, *caput*, da Lei 1.533/51). A previsão obteve reforço no novel § 5º do art. 4º da Lei 8.437/92, aplicável ao art. 4º da Lei 4.348/64, ao menos naquele sentido já explicado, de que o agravo de instrumento contra a decisão liminar seja (mal) conhecido e desprovido.

A suspensão fundada no art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/92 reestuda os pressupostos de concessão de liminar e do acolhimento do pedido pela sentença de quaisquer ações

¹³⁰ Neste sentido, apesar da crítica ao “absurdo da proposição”, RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão da segurança*, n.12.7, p.228. Fica vencida a posição que sustenta a impossibilidade de examinar a legalidade do ato, defendida por FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Mandado de segurança*, n.6.1.3, p.148-149.

¹³¹ Neste sentido, porém, 1º T. do STJ, MC 3.074-DF, 21.11.00, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 04.06.01, p. 60.

¹³² A respeito desse assunto, à luz do art. 558 do CPC, o insuperável estudo de WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*, n.5.4.1, p.239-263.

¹³³ OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. *Recursos em mandado de segurança*, n.4.3, p.286. No mesmo sentido, MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Recorribilidade das decisões interlocutórias no processo do mandado de segurança*, n.9, p.15; CALMON DE PASSOS. *Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data*, n.6.3, p.57.

¹³⁴ BARBOSA MOREIRA. *Recorribilidade das decisões interlocutórias no processo do mandado de segurança*, n.9, p.16.

movidas contra o Poder Público, senão promovendo sua imediata reforma, prejudgando os recursos (agravo de instrumento e apelação) porventura interpostos. O instrumento concentra notáveis poderes no presidente do Tribunal¹³⁵.

Essas considerações evidenciam, sem sombra de dúvida, que sucedâneo recursal do art. 4º da Lei 4.348/64 e do art. 4º da Lei 8.437/92, antes prestando-se a finalidades diferentes, porque jungido a campo estrito de atuação, evoluiu no sentido de sobrepor-se aos recursos de apelação ou de agravo. Assumiu, de vez, funções recursais. Assim, desapareceu a diferença, anteriormente apontada no STF¹³⁶ e no STJ, bem exposta no último caso: “No âmbito estreito do pedido de suspensão de decisão proferida contra o Poder Público, é vedado o exame do mérito da controvérsia principal, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”¹³⁷.

7.1 Cabimento

Além de prevista no art. 4º da Lei 4.368/64, quanto ao mandado de segurança, e no art. 4º da Lei 8.437/92, genericamente, a suspensão aplica-se, de forma expressa, à liminar concedida na ação civil pública (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, cabendo o julgamento do agravo contra o deferimento da suspensão pelo presidente a “uma das turmas julgadoras”); às ações contempladas no Título III da Lei 8.078/90 (Cód. do Consumidor) em virtude da remissão do seu art. 90 à Lei 7.347/85, bem como à Lei 8.069/90 (ECA), por idêntica remissão no seu art. 224 da Lei 8.069/90; às tutelas antecipatórias concedidas contra o Poder Público (art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/92); e às ações cautelares, incidentes ou preparatórias, popular e civil pública (art. 4º, § 1º, da Lei 8.437/92).

Variam os pressupostos para a concessão da suspensão. O art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/92 prevê três situações: a) manifesto interesse público; b) flagrante ilegitimidade; c) grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. O art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85 alude somente à hipótese c. Ademais, neste último caso, extensivo àqueles em que a Lei 7.347/85 aplica-se subsidiariamente, em princípio o objeto da suspensão é o provimento liminar, não a sentença de procedência, porque a apelação comporta efeito suspensivo, *ope legis* (art. 520 do CPC) ou *ope judicis* (v.g., art. 14 da Lei 7.347/85). Mas, o art. 4º, § 1º, da Lei 8.437/92 elidiu a ausência de efeito suspensivo nas apelações vertidas em ações cautelares (art. 520, III, do CPC), populares e civis públicas, sequer se contentando, nesta última, com a suspensão *ope judicis*. Assim, tanto os atos decisórios do mandado de segurança (art. 4º, § 2º, da Lei 4.348/64) quanto provimentos “nas ações movidas contra o Poder Público” (art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei 8.437/92), e respectivas

¹³⁵ Por tal motivo, FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança (individual e coletivo)*, n.10, p.148, escrevendo antes de a suspensão se sobrepor ao recurso, reputava o expediente inconstitucional.

¹³⁶ Pleno do STF, Agrss 303-DF, 11.03.91, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 26.04.91, p. 5.094: “Em suspensão de segurança, não se discute o mérito do mandado de segurança, mas, tão-só, se verifica a ocorrência, ou não, de qualquer das hipóteses do art. 397 do RISTF, isto é, se da liminar ou da decisão, em mandado de segurança, resulta ameaça de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública”.

¹³⁷ Corte Especial do STJ, Rcl 541-GO, 18.12.98, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU 12.04.99, p. 84.

antecipações dos efeitos do pedido (art. 1º da Lei 9.494/97), podem ser objeto de suspensão. E, como visto, o § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92 permite a suspensão perante “plausibilidade do direito invocado e à urgência na concessão da medida”.

7.2 Efeitos

A remodelação profunda do instituto sob foco, patrocinada pelos §§ 2º a 9º do art. 4º da Lei 8.437/92, promovendo exasperante concentração de poder no presidente e no órgão de cúpula do Tribunal, é espantosa. Em primeiro lugar, faculta-se ao presidente, conforme denota o verbo “poderá ouvir”, a audiência prévia do autor, beneficiado com o provimento objeto do pedido de suspensão, e do Ministério Público, no prazo comum de setenta e duas horas (§ 2º). É evidente que a audiência tem lugar se não for o caso de suspensão liminar (§ 7º)¹³⁸. Ademais, tornou-se irrelevante a manifestação do órgão fracionário competente para examinar o recurso – agravo ou apelação – interposto contra o ato (§ 5º), porque a suspensão não é prejudicada, nem condicionada por seu julgamento (§ 6º). O efeito suspensivo *ope judicis* (art. 558, *caput*, e parágrafo único) somente pode ser “prejudicado”, como pondera MARCELO ABELHA RODRIGUES¹³⁹, pressupondo que os requisitos da sua concessão equivalem àqueles avaliados na suspensão (§ 7º).

O ato do presidente, passível de agravo, para o órgão especial ou Tribunal Pleno (§ 3º), poderá abranger “liminares cujo objeto seja idêntico”, inclusive supervenientes, mediante simples aditamento ao pedido original, através de “decisão única” (§ 8º). Parece excessivo localizar efeito vinculante no ato¹⁴⁰. A necessidade de o requerente aditar o pedido indica o contrário. Por outro lado, mantida ou restaurada a eficácia do provimento atacado pelo pedido de suspensão, caberá novo pedido, agora dirigido ao “Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário” (§ 4º). Dispensou a regra, portanto, tanto a efetiva interposição do recurso, quanto a publicação do acórdão, porque, como já se afirmou no concernente à medida cautelar autônoma, “a ser de modo diferente não haveria tribunal competente para tutelar o direito ameaçado”¹⁴¹, durante a fase intermediária “em que aparentemente desaparece ou se oculta a jurisdição integral sobre a causa”¹⁴².

Finalmente, na medida em que o julgamento da suspensão emitirá provimento de sinal contrário à liminar ou à sentença, inibirá seus efeitos e desconstituirá os atos executivos entrementes realizados (art. 558, III, do CPC)¹⁴³. De resto, a suspensão vigorará até o “trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal” (§ 9º). Ficam as partes amarradas, até o indefinido final da causa “principal”, à resolução tomada quanto à suspensão.

¹³⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão da segurança*, n.12.6, p.226.

¹³⁹ *Idem*, *ob. cit.*, n.12.5, p.225.

¹⁴⁰ Neste sentido, porém, RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ob. cit.*, n.12.8, p. 230-231.

¹⁴¹ 3ª T. do STJ, MC 835-SC, 05.08.97, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 27.10.97, p. 54.784.

¹⁴² LACERDA, Galeno. *Comentários*, n.46, p.289.

¹⁴³ Em sentido contrário, RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ob. cit.*, n.12.7, p.229.

9 – AGRAVO REGIMENTAL

O recurso contra as decisões do relator, naqueles casos em que o estatuto não o previu, diferentemente do agravo nomeado nos artigos 532, *caput*, 2ª parte, e 557, § 1º, preenche grave e incontestável lacuna nas disposições do Capítulo VII (“Da Ordem dos Processos no Tribunal”) do Título X do Livro I do vigente CPC. A errática disciplina do Capítulo, descurando as diferenças do procedimento entre o 1º e o 2º graus, privou as partes de remédio contra provimentos do relator nas ações de competência originária do Tribunal e na tramitação de outros recursos. Frequentemente, o relator praticará atos que, por sua intrínseca natureza, se mostrarão capazes de causar dano de difícil emenda ulterior ou tardarão um pouco a chegar ao reexame de órgão colegiado. Expôs a latente deficiência, de forma dramática, a nova redação do 558: o ato do relator, concedendo ou negando efeito suspensivo, e até atribuindo efeito “ativo” ao agravo, naturalmente causará a inconformidade do vencido, atingido ou desassistido, conforme a hipótese, da almejada tutela de urgência.

Das Ordenações do Reino (Livro I, Título VI, § 8º), consoante MONIZ DE ARAGÃO¹⁴⁴, passando pelas consolidações legislativas anteriores e posteriores à República, o instituto sobreviveu sob designação popular de “agravinho”¹⁴⁵. De ordinário, carece da imprescindível previsão na lei processual – naqueles casos em que há norma legal, a exemplo do art. 39 da Lei 8.038/90¹⁴⁶, o problema, evidentemente, desaparece –, o agravo regimental infringe o princípio da taxatividade, e, nesta contingência, insere-se na cúspide do já amplíssimo grupo dos sucedâneos recursais. E já mereceu tratamento análogo ao dos demais recursos, quanto à dobra do prazo para o Ministério Público e a Fazenda Pública, na Súmula 116 do STJ¹⁴⁷.

O lugar de honra reservado ao “agravinho”, no uso cotidiano, bem revela que o insofrido anelo **recursal das partes, saciado no 1º grau mediante a ilimitada recorribilidade das interlocutórias e a generalização do efeito suspensivo, agora ataca, de maneira frontal e maciça, a praça do Tribunal, seguramente porque nenhum juiz dessa espécie de órgão, exceto aquele que dá razão ao recorrente, exhibe condições de julgar com Justiça...**

Talvez não haja, na doutrina brasileira, explicação mais convincente ao temerário mecanismo do que **reputá-lo forma de integrar a vontade do colegiado**¹⁴⁸. A tese recebeu explícito apoio de julgado da 1ª Turma do STF: “O agravo regimental, não sendo recurso, mas meio de promover-se a integração do colegiado que o relator representa, não é inconstitucional sob o fundamento de ofensa à competência da União Federal para

¹⁴⁴ MONIZ DE ARAGÃO. *Do agravo regimental*, § 2º, p. 131-134.

¹⁴⁵ PONTES DE MIRANDA. *Comentários*, v.5, p.191. No mesmo sentido, CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. *Dos recursos em geral*, p.154.

¹⁴⁶ “Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias”.

¹⁴⁷ Com razão, CAVALCANTE, Montavanni Colares. *Regime jurídico dos agravos*, n.5.2.2, p.98.

¹⁴⁸ Neste sentido, MONIZ DE ARAGÃO. *Do agravo regimental*, n.17, p.139-140; ROSA, Antônio José Miguel Feu. *Agravo regimental*, p.731. Em termos, PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, n.3.3, p.82, diz que não se trata de novo recurso, “mas modalidade do agravo previsto no Código de Processo Civil, apenas com o procedimento disciplinado por norma regimental”.

legislar sobre processo"¹⁴⁹. Neste raciocínio, o ato do relator, qualquer que seja ele, defluirá de mera delegação do Tribunal, sabidamente órgão colegiado e, nada obstante, uno.

A despeito da aceitação da idéia no julgado transcrito, quiçá decisivo, no plano da constitucionalidade, razões poderosas induzem convencimento contrário.

Em primeiro lugar, a delegação de competência dependerá de norma legal expressa¹⁵⁰. A propósito, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "As competências não podem ser 'delegadas', uma vez que o poder de julgar não pertence ao juiz, mas ao Estado – cumprindo a este, mediante a legislação pertinente, atribuir o exercício da jurisdição aos ocupantes dos cargos ali indicados"¹⁵¹. Ora, inexistente regra processual "delegando" esta ou aquela competência para o relator. Ao contrário, há normas atribuindo competência para o relator julgar, singularmente, recursos (art. 557) ou conceder efeito suspensivo (art. 558), e decidir incidentes nas causas de competência originária do Tribunal. Quando o regimento interno do Tribunal reconhece a possibilidade de o relator "resolver as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal por algum dos seus órgãos" (v.g., art. 169, II, do RITJRS), tão-só preserva o que já decorre da lei. No fundo, impenderia provar a constitucionalidade das disposições regimentais delegatórias, suplementando as omissões da lei federal¹⁵², retornando-se, através de tortuoso circunlóquio, à questão original da competência legislativa.

Ademais, o art. 101, *caput*, § 4º, da LC 35/79 rompe a unidade absoluta do Tribunal, autorizando sua divisão em câmaras, turmas ou seções especializadas, cada qual funcionando como "tribunal distinto das demais". Esta norma deita por terra a tese da "unidade" do Tribunal. Ele é apenas uno nas suas frações e a menor delas, em alguns casos, particularmente na hipótese do art. 558, chama-se "relator"; para os efeitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, denomina-se, ainda, "presidente ou vice-presidente" (art. 541, *caput*)¹⁵³.

O art. 96, I, a, da CF/88 deferiu aos tribunais a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos", mas impôs limites claros: a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, ou seja, dos direitos fundamentais do art. 5º da Carta. Como já se observou, o art. 1.214 do CPC impõe a adaptação dos regimentos à lei processual, subordinando-os ao texto do Código¹⁵⁴. Na verdade, a inédita cláusula constitucional¹⁵⁵ corta inovações regimentais¹⁵⁶. Embora seja precisamente no procedimento perante o Tribunal que "nem sempre é fácil

¹⁴⁹ 1º T. do STF, Agcra 247.591-RS, 14.03.00, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 23.01.01, p. 84.

¹⁵⁰ É o ponto de vista do direito administrativo: TÁCITO, Caió. *Delegação de competência*, p. 155.

¹⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições*, v.1, n.130, p.327.

¹⁵² Admitem tal possibilidade ARRUDA ALVIM. *Manual*, v.1, n.67, p. 240; e MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. *O papel decisivo dos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na admissibilidade dos recursos extraordinário e especial*, n.2.2, p.78.

¹⁵³ CAVALCANTI, Montovanni Colares. *Regime jurídico dos agravos*, n.5.4.2, p.106.

¹⁵⁴ PONTES DE MIRANDA. *Comentários*, v.17, p. 62.

¹⁵⁵ O art. 115, III, da CF/69, com a redação da EC 7, de 13.04.77, exigia a observância da lei orgânica da magistratura.

¹⁵⁶ CRETELLA JR., J. *Comentários à Constituição de 1988*, v.6, n.44, p. 3.034.

distinguir o que constitua norma regimental e o que deva ser objeto de lei formal", restringe-se o auto-regramento ao "modus faciendi do ato de votar e do procedimento concernente à votação" e a alguns ônus das partes e do Ministério Público impostos pela economia interna¹⁵⁷. Fora daí, ao regimento, "lei de âmbito limitado", como a designou MÁRIO GUIMARÃES¹⁵⁸, jungido à observância das leis de processo, não cabe criar recurso¹⁵⁹ ou delegar competência atribuída norma legal.

Por tal motivo, comentando antigo regimento paulista, COSTA MANSO elogiou a proscrição do "agravinho", porquanto "melhor consulta os interesses da justiça, pois, não sendo especificados os casos do agravo, pode a parte eternizar a demanda, por meio de sucessivos recursos. A regra de direito processual é que, fora dos casos expressos, nenhum recurso se admita de despachos ordinatórios. Qualquer gravame será reparado por ocasião do julgamento definitivo"¹⁶⁰. Melhor ainda se conduziu, neste sensível e perigoso cruzamento legislativo, a 2ª Turma do STF, assentando que "o agravo regimental, por sua vez, não é recurso no estatuto processual, mas faculdade concedida às partes pelos regimentos dos tribunais, os quais, à exceção do STF, não detêm o poder de editar normas formal e materialmente processuais"¹⁶¹.

8.1 Cabimento

Caberá agravo regimental, superado o veto derivado do princípio da taxatividade, contra todas as decisões singulares do relator. É curial que o relator resolverá inúmeras questões, na tramitação de outros recursos (v.g., o art. 558), nos incidentes e nas ações originárias (v.g., o indeferimento da petição inicial da rescisória: art. 490)¹⁶², ensejando à parte vencida a tentativa de reverter o gravame através da palavra favorável do colegiado.

Em algumas hipóteses, descaberá agravo regimental. Assim, o art. 482, § 3º, pré-exclui recurso contra a decisão do relator que, no incidente de inconstitucionalidade, admitir "a manifestação de outros órgãos ou entidades". Representará erro grosseiro, conforme a 2ª Turma do STJ¹⁶³, interpor agravo regimental contra acórdãos. Esses pronunciamentos do Tribunal "já traduzem o pensamento do colegiado"¹⁶⁴. Também não comportam agravo os despachos de expediente, porque não se revestem de conteúdo decisório, a exemplo do deferimento da juntada de documentos em ação direta de inconstitucionalidade¹⁶⁵. E, por fim, a decisão que nega ou concede liminar em mandado de segurança é infensa a agravo regimental¹⁶⁶.

¹⁵⁷ MARQUES, José Frederico. *A reforma do Poder Judiciário*, n.140, p.251; *idem*, *Dos regimentos internos dos tribunais*, n.11, p.87.

¹⁵⁸ GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*, n.98, p.173. No mesmo sentido, PIMENTEL, Wellington Moreira. *Regimento interno*, n.2, p.217.

¹⁵⁹ Neste sentido, LOPES, João Batista. *Agravo regimental: recurso ou pedido de reconsideração?*, p. 558: suprir lacunas "não vai ao ponto de criar recursos não previstos em lei". CAVALCANTI, Montovanni Colares. *Regime jurídico dos agravos*, n.5.3.1, p.99.

¹⁶⁰ COSTA MANSO. *O processo na segunda instância*, p.197.

¹⁶¹ 2ª T. do STF, RE 108.903-PR, 22.05.87, Rel. Min. Célio Borja, DJU 21.08.87, p. 16.772.

¹⁶² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*, n.107, p.187.

¹⁶³ 2ª T. do STJ, AgREsp 129.359-SP, 02.09.99, Relª Minª Eliana Calmon, DJU 16.11.99, p. 203.

¹⁶⁴ LOPES, João Batista. *Agravo regimental: recurso ou pedido de reconsideração?*, p.589.

¹⁶⁵ Pleno do STF, Agradi 748-RS, 01.08.94, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.11.94, p. 31.392.

¹⁶⁶ Pleno do STF, Agrms 23.466-DF, 07.07.99, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 06.04.01, p. 71.

8.2 Efeitos

O procedimento do agravo regimental se afigura simples e cômodo. O regimento estabelece o prazo recursal e, às vezes, as partes utilizam o prazo do agravo (10 dias: art. 522, *caput*, do CPC), no lugar do quantitativo próprio (5 dias: art. 232, *caput*, do RITJRS). Nesta contingência, o agravo mostrar-se-á intempestivo. Não há preparo ou contraditório. O recurso carece de efeito suspensivo (art. 232, § 4º, do RITJRS). Omitido o agravo regimental, inexistirá preclusão, pois o órgão fracionário competente reexaminará a questão oportunamente¹⁶⁷. Demais, desprovido ou provido o agravo regimental, o colegiado não se vinculará ao seu juízo preliminar, no julgamento do recurso ou da ação da qual se originou o ato do relator. A preclusão não atinge os poderes do órgão judiciário no mesmo grau.

CONCLUSÃO

Nos últimos tempos, poucos capítulos do estatuto processual sofreram menos com o ímpeto reformador que o dos recursos¹⁶⁸. Em vez simplificar, restringir ou banir os mecanismos de impugnação às resoluções do órgão judiciário, buscando atuar aqueles antigos valores preconizados por PAULA BAPTISTA, no excerto posto na epígrafe deste estudo, a reforma seguiu rumos opostos, esbanjando vias recursais. E, realmente, de nada adiantaria bulir com a sofreguidão impugnativa dos litigantes. Logo brotaria um sucedâneo. “A intenção de inibir a interposição de recursos ou mesmo a exclusão de algumas espécies”, escreveu VICENTE GRECO FILHO, “tem sido e, certamente será, frustrante no Brasil, porque, excluído ou inibido um recurso, imediatamente a criatividade dos advogados descobre um sucedâneo, às vezes muito mais complexo. E os Tribunais acabam aceitando!”¹⁶⁹.

Qualquer que seja o juízo, positivo ou negativo, no tocante à difusa incapacidade de a lei e os tribunais atalharem vias recursais, a abundância dos recursos “oficiais”, complementados por prestigiados sucedâneos, não permite maiores enganos ou ilusões: o mundo real dos processos abjura a brevidade, a economia, a simplicidade e a efetividade, valores incapazes de se afirmarem na cultura brasileira, apesar das frases feitas em contrário.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 4.ed. 4.tir., São Paulo: Max Limonad, 1973.

AMERICANO, Jorge. *Comentários ao código de processo civil do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1943.

ANDRADE, Odilon. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil*. 7.ed. São Paulo: RT, 2000.

_____. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988.

_____. Correição parcial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: n. 452, 1973.

_____. Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência dos recursos – direito brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, n.48, 1987.

¹⁶⁷ LOPES, João Batista. *Agravo regimental: recurso ou pedido de reconsideração?*, p.588.

¹⁶⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis*, p. 320.

¹⁶⁹ GRECO FILHO, Vicente. *Questões sobre a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998*, p. 599.

- ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 7.ed. São Paulo: RT, 2001.
- _____. Observações sobre o agravo no processo de execução. *Ajuris*, Porto Alegre, n.66, 1996.
- _____. Antecipação de tutela. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: RT, 1997.
- _____. Recorribilidade das interlocutórias no mandado de segurança. *Ajuris*, Porto Alegre, n.69, 1997.
- _____. Admissibilidade dos embargos infringentes no reexame necessário. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2001.
- _____. Efeito devolutivo da apelação. *Revista síntese de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, n.13, 2001.
- BAPTISTA, N. Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. Recursos (processo civil). *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*, Rio de Janeiro, n.45.
- _____. O sistema de recursos. In: *Estudos sobre o novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974.
- _____. Recorribilidade das decisões interlocutórias no processo do mandado de segurança. *Ajuris*, Porto Alegre, n.60, 1994.
- _____. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999.
- BERMUEDES, Sérgio. *Comentários ao código de processo civil*. 2.ed. São Paulo: RT, 1977.
- _____. *Introdução ao processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- BORGES, Marcos Afonso. Sucedâneos dos recursos. *Revista brasileira de direito processual*, Rio de Janeiro, n.16, 1978.
- BUZAID, Alfredo. *Da apelação ex officio no sistema do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1951.
- _____. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no código de processo civil. In: *Estudos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1972.
- _____. Correição parcial. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n.145, 1958.
- CALMON DE PASSOS, J. J. *Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- _____. O recurso extraordinário e a Emenda nº 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*, São Paulo, n.5, 1977.
- CAPPELLETTI, Mauro. Processo orale nel mondo contemporaneo. In: *Giustizia e società*. Milão: Edizioni di comunità, 1977.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- _____. *Da antecipação de tutela no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CARREIRA ALVIM, J. E. *Código de processo civil reformado*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. *Tutela antecipada*. São Paulo: LTr, 1999.
- CASTRO FILHO, José Olympio de. *Agravo no auto do processo*. Belo Horizonte, (s/e), 1949.
- CASTRO NUNES. *Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- CAVALCANTE, Montovanni Colares. *Regime jurídico dos agravos*. São Paulo: Dialética, 1998.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Do mandado de segurança*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1945.
- _____. Cosa juzgada y preclusión. In *Ensayos de derecho procesal civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ejea, 1949.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- COSTA CARVALHO, Luiz Antônio. *Dos recursos em geral*. 3.ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Fº, 1950.
- COSTA MANSO, Manoel da. *O processo na segunda instância e suas aplicações à primeira*. São Paulo: Saraiva, 1923.
- CRETILLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento. In: *Temas polêmicos de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

- CUNHA BARRETO. Oralidade e concentração no processo civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n.74, 1938.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Correição parcial não é recurso (portanto, não deve ser usada como tal). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2001.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Comentários ao código de processo civil*. 3.ed. Curitiba: Guaira, 1948.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Carmargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Tutela antecipada: denegação no primeiro grau e concessão pelo relator do agravo. *Ajuris*, Porto Alegre, n.76, 1999.
- FADEL, Sérgio Sahione. *Antecipação da tutela no processo civil*. São Paulo: Dialética, 1998.
- FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança (individual e coletivo)*. São Paulo: Malheiros, 1992.
- FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 1991.
- FEU ROSA, Antônio José Miguel. Agravo regimental. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.738, 1997.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- FORNACIARI JR., Clito. Correição parcial – admissibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, n.4, 1976.
- FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.
- _____. *Da competência em matéria penal*. São Paulo: Saraiva, 1953.
- _____. *Manual de direito processual civil*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1977.
- _____. *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- _____. A correição parcial. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n.19, 1953.
- _____. Dos regimentos internos dos tribunais. In: *Nove ensaios jurídicos em homenagem ao centenário do Tribunal de Justiça*. São Paulo: Lex, 1974.
- GIANESINI, Rita. A Fazenda Pública e o reexame necessário. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2001.
- GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. Mandado de segurança contra ato judicial e correição parcial. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 47, 1960.
- GOMES JR., Luiz Manoel. *A arguição de relevância*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. Considerações sobre a remessa obrigatória em sede de ação popular. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: RT, 2000.
- GRECO FILHO, Vicente. Questões sobre a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. NERY JR., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil*. 2.ed. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- HABSCHIED, Walter J. *Introduzione al diritto processuale civile comparato*. Rimini: Maggioli, 1985.
- JAUERNIG, Othmar. *Zivilprozessrecht*. 26.ed. Munique: C. H. Beck, 2000.
- LACERDA, Galeno. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- _____. Mandado de segurança contra interlocutória cujo recurso não tiver efeito suspensivo. *Ajuris*, Porto Alegre, n.3, 1975.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Execução da sentença na pendência do recurso extraordinário. In: *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 1976.
- _____. A recorribilidade dos despachos interlocutórios no código de processo civil brasileiro. In: *Estudios jurídicos em memória de Eduardo J. Couture*. Montevideo: Facultad de derecho y ciencias sociales, 1957.
- LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. Breves considerações sobre o instituto da preclusão. *Revista de Processo*, São Paulo, n.23, 1981.
- _____. Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. *Revista de Processo*, São Paulo, n.35, 1984.
- _____. Agravo regimental: recurso ou pedido de reconsideração?. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo, RT, 2001.

- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- MACHADO GUIMARÃES, Luiz. Efeito devolutivo da apelação. In: *Estudos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.
- _____. O processo oral e o processo escrito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n.74, 1938.
- MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. O papel decisivo dos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na admissibilidade dos recursos extraordinário e especial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1997.
- MALACHINI, Edson Ribas. A correção parcial e a recorribilidade das decisões interlocutórias. *Revista de Processo*, São Paulo, n.18, 1980.
- _____. Correção parcial. *Digesto de Processo*, Rio de Janeiro, n.2, 1982.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. São Paulo: RT, 1993.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela na reforma do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MARTINS, Pedro Baptista. *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*. Atual. Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do artigo 557 do código de processo civil (um incitamento à reflexão e ao debate). *Revista de Processo*, São Paulo, n.102, 2001.
- MEDEIROS, Maria Lúcia. Anotações sobre a correção parcial. *Revista de Processo*, São Paulo, n.68, 1992.
- MONIZ DE ARAGÃO, E. D. *A correção parcial*. Curitiba: Libero-Técnica, 1960.
- _____. *Comentários ao código de processo civil*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- _____. Do agravo regimental. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.615, 1962.
- _____. Preclusão (processo civil). In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (Org.). *Saneamento do processo – Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Fabris, 1989.
- MONTELEONE, Girolamo. *Diritto processuale civile*. Nápoles: Morano, 1995.
- MORAES E BARROS, Hamilton. *As liminares no mandado de segurança*. Rio de Janeiro, (s/e), 1963.
- MORATO, Francisco. A oralidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n.74, 1938.
- MORATO, Francisco Lins. A reclamação prevista na Constituição federal. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2001.
- NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*. 5.ed. São Paulo: RT, 2000.
- _____. NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4.ed. São Paulo: RT, 1999.
- OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro. Recursos em mandado de segurança (algumas questões controvertidas). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Mandados de segurança e de injunção*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- OLIVEIRA E CRUZ, João Claudino de. *Dos recursos no código de processo civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- _____. *Do recurso de apelação (cível)*. Rio de Janeiro: Forense, 1949.
- OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. *Doxa – Cuadernos de Filosofia del Derecho*, Alicante, Universidad de Alicante, 1993.
- PACHECO, José da Silva. A "reclamação" no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.646, 1989.
- PAULA BAPTISTA, Francisco de. *Compêndio de teoria e prática do processo civil*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1909.
- PIMENTEL, Wellington Moreira. *Comentários ao código de processo civil*. 2.ed. São Paulo: RT, 1979.
- _____. Recurso extraordinário. In: *Estudos de direito processual*. Rio de Janeiro: Borsói, 1972.
- _____. Regimento interno. In: *Estudos de direito processual*. Rio de Janeiro: Borsói, 1972.
- PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil* (1939). Rio de Janeiro: Forense, 1949.
- _____. *Comentários ao código de processo civil* (1973). Rio de Janeiro: Forense, 1974-1978.
- REALE, Miguel. Inadimplemento contratual e concessão liminar de posse – correção parcial. In: *Nos quadrantes do direito positivo*. São Paulo: Michalany, 1960.
- REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil*. Atual. Benvindo Aires. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de segurança*. São Paulo: RT, 2000.
- ROSENBERG, Leo; SCHWAB, Karl Heinz. *Zivilprozessrecht*. 11.ed. Munique: C. H. Beck'sche, 1974.
- SANTOS, Aloysio. *A correção parcial*. São Paulo: LTr, 1985.
- SEABRA FAGUNDES, Miguel. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946.
- SIMARDI, Cláudia A. Remessa obrigatória. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: RT, 2000.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- TÁCITO, Caio. Delegação de competência. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*, Rio de Janeiro, n.15, (s/d).
- VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos de. O pedido de reconsideração e a preclusividade das decisões judiciais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.616, 1987.
- VIDIGAL, Luís Eulálio Bueno de. O processo civil e a reforma constitucional. In: *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965.
- VOCINO, Corrado. Oralità nel processo (dir. proc. civ.). *Enciclopedia del Diritto*, Milão, n.30, 1980.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Mandado de segurança contra ato judicial*. São Paulo: RT, 1989.
- _____. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3.ed. São Paulo: RT, 2000.
- WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais*. São Paulo: RT, 1980.